

DIARIO OFFICIAL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XXXII-5.º DA REPUBLICA-N 78

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA 20 DE MARÇO DE 1893

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios
Interiores

Directoria da Justiça

Expediente do dia 18 de março de 1893

Transmittiram-se:

Ao Conselho Supremo Militar e de Justiça, afim de ser julgado em superior e ultima instancia, o processo instaurado contra o soldado da brigada policial desta capital Max Maurice Friedmann;

Ao coronel commandante interino da brigada policial desta capital:

Para tomar na consideração que merecer, o requerimento em que o alferes reformado da mesma brigada, Argemiro Pereira de Araujo Cortez, pede certidão das actas das inspecções de saúde a que foi submettido por occasião de assentar praça e ser reformado;

Para serem cumpridos os accordãos do conselho Supremo Militar de justiça, os processos instaurados contra o 1º sargento Antonio Estacio de Lima e os soldados Raymundo de Oliveira, Olympio de Andrade, Antonio Lopes Ferreira e Manoel Antonio Gomes, todos da mesma brigada;

Para tomar na consideração que merecer, o requerimento em que a ex-praça do extinto corpo militar de policia desta capital, Theodoro Leandro dos Santos, pede certidão do que constar a seu respeito no archivo daquelle brigada, periodo de 14 de agosto de 1885 a 25 de abril de 1888.

— Pela Directoria Geral

Transmittiram-se:

Ao coronel commandante interino da brigada policial desta capital, para informar, o requerimento em que Maria Philomena da Costa, allegando ter assentado praça na mesma brigada o seu filho menor José Teixeira da Costa, sem o seu consentimento, p de que seja concedida baixa do serviço & referida praça;

Aº Recebedoria da Capital Federal as patentes dos seguintes officiaes da guarda nacional:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Barra Mansa

Coronel Caetano José Vieira Ferraz.

Capitães:

Hilario de Noronha e Castro.
Pedro da Rocha Machado Xavier.
Colmeiro Fróes.
Dominas Alves Guimarães Cotia.
Eduardo Evaristo Alves de Oliveira.
José Carlos de Oliveira.

Tenentes:

Manoel Ferreira da Graça.
José Maria Gonçalves.
Silvio Baptista Soares.
José da Cunha Brandão.
Francisco Vicente dos Reis.
Antonio Domingues Tavares.
Joaquim Medina Ribeiro.

Alferes:

Egydio Mariano de Souza.
Belmiro Pereira Monteiro.
Olegario Fausto de Queiroz.
Antonio Ferreira da Graça.
Francisco Sacchi.
Estevão Pinto de Carvalho.

— Recommendou-se ao coronel commandante superior da guarda nacional da comarca de Porto Nacional, no estado de Goyaz,

que informe, visto estar em reorganização a mesma guarda, si convém conceder ao cidadão Joaquim Pinto de Carvalho dispensa do lapso de tempo decorrido para solicitar a patente de capitão da 6ª companhia do 17º batalhão da referida guarda.

Directoria Geral da Instrução

Expediente do dia 16 de março de 1893

— Remetteram-se ao director interino da Escola Nacional de Bellas Artes, não só o conhecimento de embarque de tres caixões contendo os trabalhos feitos no 2º semestre do anno findo pelos pensionistas desta ministerio Oscar Pereira da Silva, Manoel Lopes Rodrigues e João Ludovico Maria Berna, vindos no vapor *Cimpana* com destino áquella escola, afim de que, nos termos do art. 9º do decreto n. 947 A de 4 de novembro de 1890, requirite da alfandega desta capital o despacho livre de direitos, como ainda as respectivas relações enviadas por aquelles pensionistas por intermedio da legação do Brazil em Pariz.

— Solicitou-se do presidente do conselho administrativo do patrimonio do Instituto Benjamin Constant, em solução ao officio de 14 do corrente, com o qual enviou o balanço do estado actual do patrimonio do mesmo Instituto, que informasse com urgencia qual a quantidade de apolices, e os valores nominaes e respectivos numeros que constituem parte daquelle patrimonio, na importancia de 678:170\$ que menciona o dito balanço, afim de que seja, como convem, este assumpto incluído no relatório com a maior clareza.

Requerimentos despachados

Mario de Paula. — Indeferido.
Regulo Ramalho. — Idem.
Alumnos avulsos do 1º Externato do Gynasio Nacional. — Idem.

Projectos de reforma dos cursos superiores apresentados ao governo

Projecto de reforma dos estatutos da Escola Polytechnica apresentado pelo director com audiencia da congregação.

Estatutos da Escola Polytechnica

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO SCIENTIFICA

CAPITULO I

DOS CURSOS

Art. 1.º A Escola Polytechnica se comporá de um curso geral e dos seguintes cursos especciaes:

- 1º curso de engenharia civil;
- 2º curso de engenharia industrial.

§ 1.º O curso geral comprehenderá as seguintes cadeiras e aulas, distribuidas em tres annos de estudos:

1º anno

1ª cadeira — Algebra superior, geometria analytica, calculo differencial e integral.

2ª cadeira — Physica experimental e meteorologia.

3ª cadeira — Geometria descriptiva, sombras e perspectiva.

Aula — Desenho de projecções, de sombras e perspectivas, e de aguadas, segundo os diferentes processos empregados.

2º anno

1ª cadeira — Mecanica geral, precedida do calculo das variações e das diferenças finitas.

2ª cadeira — Chimica geral.

3ª cadeira — Topographia.

Aula — Desenho topographico.

3º anno

1ª cadeira — Astronomia theorica e pratica, precedida de trigonometria espherica.

2ª cadeira — Geodesia e hydrographia.

3ª cadeira — Mineralogia e geologia.

4ª cadeira — Anatomia e physiologia geral e comparada dos seres vegetaes e animaes. Classificação. Estudo das familias botanicas mais uteis ao engenheiro.

Aula — Desenho de cartas geographicas e celestes.

§ 2.º Os cursos especciaes comprehenderão as seguintes cadeiras distribuidas, em cada curso, em tres annos de estudos:

Curso de engenharia civil

1º anno

1ª cadeira — Estudo dos materiaes de construção, resistencia dos materiaes; estabilidade das construções. Architectura e hygiene das construções.

2ª cadeira — Technologia das profissões elementares, estereotomia.

3ª cadeira — Mecanica applicada ás machinas.

Aula — Desenho de architectura.

2º anno

1ª cadeira — Hydraulica, motores hydraulicos, hydraulica agricola. Saneamento das cidades.

2ª cadeira — Machinas motrizes e operatrizes.

3ª cadeira — Economia politica e finanças.

Aula — Desenho de machinas.

3º anno

1ª cadeira — Estradas de rodagem e de ferro. Pontes e viaductos.

2ª cadeira — Navegação interior. Portos de mar. Pharoes.

3ª cadeira — Direito administrativo e constitucional, estatistica.

Aula — Desenho de estradas e pontes.

Curso de engenharia industrial

1º anno

- 1ª cadeira—A 1ª do 1º anno de engenharia civil.
- 2ª cadeira—Chimica inorganica e metallurgica.
- 3ª cadeira—Chimica organica.
- 4ª cadeira—Mecanica industrial.
- Aula—Desenho de machinas industriaes.

2º anno

- 1ª cadeira—Physica industrial.
- 2ª cadeira—Chimica analytica.
- 3ª cadeira—Chimica industrial (1ª parte).
- 4ª cadeira—A 3ª do 2º anno de engenharia civil.

3º anno

- 1ª cadeira—Botanica e zoologia descriptivas.
 - 2ª cadeira—Chimica industrial (2ª parte).
 - 3ª cadeira—Biologia industrial.
 - 4ª cadeira—A 3ª do 3º anno de engenharia civil.
 - Aula—Desenho de estabelecimentos industriaes.
- § 3.º As differentes cadeiras e aulas da Escola Polytechnica serão dirigidas pelo seguinte pessoal:
- 27 lentes cathedratcos;
 - 9 substitutos;
 - 5 professores.

§ 4.º As cadeiras formarão entre si oito secções, sendo: no curso geral tres, no de engenharia civil tres, no de engenharia industrial tres, para cada uma das quaes funcionará um lente substituto.

As aulas formarão do mesmo modo cinco secções, sendo: no curso geral duas, no de engenharia civil duas, no de engenharia industrial uma, para cada uma das quaes funcionará um professor.

CAPITULO II

DO DIRECTOR DA ESCOLA

Art. 2.º A Escola Polytechnica terá um director de livre nomeação do governo, podendo ser um dos lentes, o qual exercerá esta função sem prejuizo da regencia de sua cadeira; e um vice-director escolhido de entre os lentes cathedratcos.

No impedimento do director e vice-director, servirá provisoriamente o lente mais antigo que estiver em exercicio; e, no impedimento ou recusa deste, cabe a jurisdicção a outro lente effectivo em exercicio, respeitada sempre a ordem da antiguidade.

Art. 3.º O director é o presidente da congregação; regula e determina, de conformidade com os estatutos, tudo quanto pertence ao estabelecimento, e não estiver encarregado especialmente a congregação.

Devem ser-lhe dirigidos todos os requerimentos e representações, cuja decisão lhe pertença; e por seu intermedio levados ao conhecimento do governo, da congregação e das commissões os que versarem sobre objecto de sua respectiva competencia.

Art. 4.º Incumbe ao director, além das outras attribuições mencionadas no presente regulamento:

1º, convocar a congregação dos lentes, não só nos casos expressamente determinados, como naquelles em que, ou por deliberação sua, ou por requisição de qualquer lente, feita por escripto e com declaração do objecto da convocação, o mesmo director a julgar necessaria, marcando a hora da reunião, de forma que evite, sempre que for possivel, a interrupção das aulas, dos exames ou de quaesquer actos do estabelecimento;

2º, transferir, em circumstancias graves, para outra occasião a reunião da congregação já convocada, ainda mesmo nos casos em que ella deve verificar-se em épocas certas; e suspender a sessão, quando se torne indispensavel esta medida, dando, em qualquer das hypotheses, immediatamente parte ao governo dos motivos do seu procedimento;

3º, dirigir as sessões da congregação, observando as disposições deste regulamento;

4º, nomear commissões, quando o objecto destas for de simples solemnidade, ou pelo regulamento não estiver expressamente declarado que a nomeação pertence á congregação;

5º, assignar com os lentes presentes as actas das sessões da congregação; assignar tambem a correspondencia official, assim como todos os termos e despachos lavrados em nome ou por deliberação da congregação, ou em virtude deste regulamento ou por ordem do governo;

6º, executar e fazer executar as decisões da congregação, podendo, porém, suspender sua execução, si forem illegaes ou injustas, dando parte immediatamente ao governo;

7º, organizar o orçamento annual, rubricar os pedidos mensaes das despesas do estabelecimento, e solicitar do governo a quantia que parecer necessaria para occorrer ás despesas de prompto pagamento durante um mez;

8º, determinar, de conformidade com as leis e com as ordens do governo, a realisação das despesas que tenham sido autorizadas, inspecionando e fiscalizando o emprego das quantias para ellas decretadas;

9º, informar e remetter ao governo os recursos interpostos dos actos e decisões da congregação e os pedidos de gratificações, premios de obras e trocas de cadeiras;

10, determinar e regular o serviço da secretaria e da bibliotheca, e providenciar sobre tudo quanto for necessario para as sessões da congregação, celebração dos actos e serviço das aulas;

11, visitar as aulas e assistir, todas as vezes que lhe for possivel, aos actos e exercicios escolares, de qualquer natureza que sejam, e inspecionar os cursos livres admittidos no recinto dos estabelecimentos;

12, velar na observancia deste regulamento, propor ao governo tudo quanto for conducente ao aperfeiçoamento do ensino e ao regimen do estabelecimento não só na parte administrativa, que lhe é pertencente, como ainda na parte scientifica, devendo neste ultimo caso ouvir previamente a congregação;

13, exercer a policia no recinto do edificio do estabelecimento, procedendo pelo modo prescripto neste regulamento contra os que perturbarem a ordem, e empregando ao mesmo tempo a maior vigilancia na manutenção dos bons costumes;

14, suspender, por um a quinze dias, com privação dos vencimentos, os empregados;

15, nomear e demittir o porteiro, conservado res, continuos, bedéis e guardas e admittir os serventes;

16, conceder aos empregados, dentro de um anno, até 15 dias de licença, sem prejuizo do respectivo ordenado;

17, designar os lentes cathedratcos e substitutos ou professores que devam dirigir os exercicios praticos e inspecionar os mesmos exercicios.

Art. 5.º O director, além das informações que deve dar opportunamente ao governo sobre as occorrencias mais importantes, remetterá, no fim de cada anno lectivo, um relatório circumstanciado sobre todos os trabalhos do estabelecimento, occupando-se especialmente do adeantamento do ensino e apresentando uma lista com os nomes dos lentes cathedratcos, substitutos e preparadores do estabelecimento e dos professores dos cursos livres que mais se tiverem esforçado pelo progresso da sciencia e do ensino; informará tambem sobre o procedimento civil e moral dos alumnos.

Art. 6.º Os actos do director ficam debaixo da exclusiva inspecção do ministro.

CAPITULO III

DA CONGREGAÇÃO DA ESCOLA

Art. 7.º A congregação compõe-se de todos os lentes cathedratcos e substitutos em exercicio de cathedratcos.

Art. 8.º A congregação não pôde exercer as suas funções sem a presença de mais de metade dos lentes que estiverem em serviço effectivo do magisterio, salvo o caso do art. 265.

Paraphrago unico. Continuam a ter acento na Congregação os lentes substitutos effectivos que já gosavam dessa prerogativa antes da promulgação da Republica Brasileira e os que depois adquiriram igual direito mediante concurso.

Art. 9.º A convocação dos lentes para as sessões da congregação será feita por officio do director, com antecedencia pelo menos de 24 horas, salvo os casos que não admittam demora. Neste officio se comunicará o fim principal da reunião, quando não houver inconveniente. Além disto, sempre que for possivel, o director declarará, antes de terminarem os trabalhos da congregação, o dia e a hora em que deverá realisar-se a proxima sessão.

Art. 10. No dia e hora designados, os lentes se apresentarão na sala destinada para as sessões. Si acontecer que, até meia hora depois da marcada, não se ache presente a maioria dos que estiverem em exercicio, o director mandará o secretario lavrar uma acta, que será assignada por elle e pelos lentes presentes, contendo os nomes dos que, tendo sido avisados, com justa causa ou sem ella deixaram de comparecer.

Art. 11. Os lentes que comparecerem depois de assignada a referida acta não poderão fazer numero para a sessão e incorrerão em falta igual á que dariam si deixassem de comparecer.

Art. 12. Nas sessões servirá de secretario o da escola.

Art. 13. Tomada a nota dos lentes que não tiveram comparecido o director declarará aberta a sessão, e o secretario procederá á leitura da acta da ultima sessão, a qual, depois de discutida e approvada com emendas ou sem ellas, será assignada pelo director e pelos lentes presentes. O director exporá em resumo o objecto da reunião e, pondo-o em discussão, dará a palavra aos lentes pela ordem em que a pedirem. No caso de conter o objecto partes distinctas, poderá qualquer dos lentes requerer que cada uma seja votada e discutida separadamente.

Art. 14. Durante a discussão, nenhum lente poderá fallar mais de meia hora de uma vez, nem mais de duas vezes sobre cada materia, salvo si tiver por fim requerer que se mantenha a ordem dos trabalhos ou dar alguma explicação. No primeiro caso limitar-se-ha a reclamar em poucas palavras o cumprimento das disposições em vigor ou propor e desenvolver alguma questão de ordem, sem discutir a principal; e no segundo aos termos razoaveis de uma explicação.

Art. 15. Finda a discussão de cada objecto, o director o sujeitará á votação, que, quando nominal, principiará pelo lente substituto mais moderno.

As deliberações da congregação serão tomadas por maioria dos lentes presentes e, no caso de tratar-se de questão de inte-

resse particular de algum dos lentes, se votará sempre por escrutínio secreto, em que não haverá voto de qualidade, prevalecendo a opinião mais favorável.

Art. 16. O director votará também e, em caso de empate, terá o voto de qualidade. O lente que assistir à sessão de congregação não pôde deixar de votar, e o que retirar-se antes de terminados os trabalhos sem justificação, apreciada pelo director, incorre em falta igual à que daria si deixasse de comparecer.

Art. 17. Nas questões em que for particularmente interessado algum lente, poderá este assistir à discussão e nella tomar parte; abster-se-ha, porém, de votar e retirar-se-ha da sala nessa occasião.

Art. 18. Resolvendo a congregação que fique em segredo alguma de suas decisões, lavrar-se-ha della uma acta especial, que será fechada e sellada com o sello do estabelecimento. Sobre a capa o secretario lançará a declaração, assignada por elle e pelo director, de que o objecto é secreto, e notará o dia em que assim se deliberou. Esta acta ficará sob a guarda e responsabilidade do secretario.

Art. 19. Antes, porém, de se fechar a acta de que trata o artigo antecedente, se extrahirá uma cópia, para ser immediatamente levada ao conhecimento do governo, que poderá ordenar a sua publicidade por intermedio da congregação. A mesma congregação poderá igualmente, quando lhe parecer opportuno, ordenar a publicidade.

Art. 20. O lente que, em sessão, afastar-se das conveniências admitidas em taes reuniões, será chamado à ordem pelo director, que, si o não puder conter, convidará a retirar-se da sala, e em ultimo caso levantará a sessão, dando de tudo conta circumstanciada ao governo.

Art. 21. Esgotado o objecto principal da sessão, os lentes terão o direito de propor, si restar tempo, o que lhes parecer conveniente à boa execução dos estatutos do estabelecimento, ao desempenho do serviço, ao progresso e aperfeiçoamento do ensino e à repressão de abusos introduzidos ou praticados por lentes, empregados ou estudantes.

Art. 22. Si alguma das questões propostas não puder ser decidida na mesma sessão por falta de tempo, ficará adiada, marcando nesse caso a congregação o dia em que a discussão deve continuar, avisando-se para isso os lentes que não estiverem presentes.

Art. 23. O secretario deverá lançar por extenso na acta de cada sessão as indicações propostas e o resultado das votações, e por extracto os requerimentos das partes e mais papeis submettidos ao conhecimento da congregação, assim como as deliberações tomadas por ella, as quaes serão, além disto, transcriptas em forma de despacho nos proprios requerimentos, para serem archivados ou restituídos às partes, conforme o seu objecto.

Não obstante esta disposição, poderá a congregação mandar inserir por extenso os papeis que por sua importancia entender que estão no caso de ficar assim registrados.

Art. 24. Compete à congregação, além de outras attribuições que por este regulamento lhe são conferidas:

1.º, organizar annualmente os programmas das lições de cada cadeira e aula e dos exercicios praticos, regular o horario para as lições das cadeiras de todos os cursos, para as aulas, trabalhos praticos de laboratorios e gabinetes, observações e calculos astronomicos;

2.º, organizar as listas de pontos para os concursos;

3.º, propor ao ministro, no caso de vaga, as pessoas que por sua moralidade e aptidão scientifica estejam em condições de exercer o magisterio interinamente;

4.º, exercer inspecção scientifica, por si só ou por intermedio de commissões, sobre os methodos de ensino; e exercer, conjuntamente com o director, a precisa vigilancia, para que os programmas das lições não sejam modificados;

5.º, propor ao ministro todas as medidas que forem aconselhadas pela experiencia, quer para melhorar a organização scientifica do estabelecimento, quer para aperfeiçoar os methodos de ensino;

6.º, informar ao governo sobre o merito dos lentes contractados, quando tiverem elles de ser submettidos aos mesmos onus e vantagens dos outros membros do corpo docente;

7.º, informar ao governo sobre a conveniência e vantagens da troca de cadeiras entre lentes effectivos do mesmo curso ou entre lentes effectivos de cursos diferentes, sempre que for isto reclamado pelas necessidades do ensino;

8.º, propor ao governo, quando ninguem se inserever para o concurso ou não queira elle contractar, a pessoa que deva preencher interinamente a vaga annunciada;

9.º, eleger todas as commissões que forem reclamadas pelas exigencias do ensino e necessidades dos concursos;

10.º, eleger em sua primeira reunião, depois da abertura dos cursos, aquella de seus membros que deva redigir a *Memoria Historica* dos mais notaveis acontecimentos escolares de cada anno;

11.º, prestar todo o auxilio ao director para que se mantenha no estabelecimento um excellentes regimen disciplinar e para que a policia academica seja exercida com a maxima regularidade;

12.º, organizar todos os regulamentos especiaes na parte docente e quaesquer programmas que forem necessarios para boa intelligencia destes estatutos.

Art. 25. A congregação corresponder-se-ha com o governo por intermedio do director.

CAPITULO IV

DOS LENTES E AUXILIARES DO ENSINO

Art. 26. O corpo docente compõe-se dos lentes cathedrauticos e substitutos, e dos professores.

Os lentes substitutos e professores serão distribuidos por secções, conforme o disposto no art. 1.º, § 4.º.

Art. 27. Os lentes cathedrauticos e substitutos, bem como os professores, são vitalicios desde a data da posse e exercicio e não poderão perder seus logares sinão na forma das leis penaes e das disposições deste regulamento.

Art. 28. O lente cathedrautico é obrigado:

1.º, a reger sua cadeira conforme o horario e o programma adoptados;

2.º, a dirigir os trabalhos praticos relativos à sua cadeira em dias alternados com as lições oraes, bem como as excursões scientificas ou exercicios praticos.

Art. 29. Ao substituto incumbem:

1.º, substituir os lentes da respectiva secção nos casos de seus impedimentos;

2.º, fazer os cursos complementares, theoricos ou praticos, sobre as materias que a congregação designar, quando taes cursos forem julgados necessarios, conforme indicação do respectivo lente, que designará o assumpto sobre que devem elles versar, bem como o programma a seguir;

3.º, auxiliar os lentes nos trabalhos de laboratorio ou gabinete e nas excursões scientificas dos alumnos, ou dirigil-os, si forem para isto designados;

4.º, desempenhar-se das outras obrigações designadas pela congregação.

Paragrapho unico. O lente substituto não deixará de fazer os cursos complementares para que tiver sido designado, ainda quando esteja na regencia de cadeira.

Art. 30. O professor é obrigado à regencia da respectiva aula e à direcção dos exercicios praticos correspondentes.

Art. 31. Os lentes cathedrauticos e substitutos, bem como os professores, são obrigados a tomar parte nos outros actos escolares, de accordo com as disposições dos regulamentos; respectivos; nesses actos terão precedencia os cathedrauticos aos substitutos, estes aos professores, e entre uns e outros os mais antigos, contada a antiguidade do dia em que começaram a fazer parte do corpo docente.

Paragrapho unico. Tendo havido mais de uma posse no mesmo dia, regulará para a antiguidade a data do decreto, e, sendo esta a mesma, regulará a data da graduação e por ultimo a idade.

Art. 32. O lente cathedrautico ou professor que, além do desempenho do seu cargo, reger interinamente uma cadeira ou aula, em virtude do impedimento ou falta do respectivo cathedrautico ou professor, ou exercer as funções de substituto por impedimento deste, terá direito a um acrescimo igual à gratificação do substituto.

Art. 33. O lente cathedrautico, o substituto, ou professor, que reger cadeira ou aula vaga, perceberá o vencimento integral da mesma cadeira ou aula.

Paragrapho unico. Si o substituto accumular ao exercicio de funções proprias o da regencia de cadeira, perceberá, além do seu vencimento integral de substituto, o que lhe competir pela mesma regencia.

Art. 34. Os lentes cathedrauticos e substitutos e os professores que se tornarem invalidos e contarem mais de 10 annos de serviço, terão direito à jubilação nos seguintes termos:

§ 1.º Os que contarem 25 annos de serviço effectivo no magisterio ou 30 de serviços geraes terão direito à jubilação com o ordenado por inteiro.

§ 2.º Os que contarem 30 annos de exercicio effectivo ou 40 de serviços geraes terão direito à jubilação com todos os vencimentos.

§ 3.º As gratificações concedidas por antiguidade e serviços prestados na forma do art. 329, acompanharão os vencimentos do jubilação.

Art. 35. Os lentes cathedrauticos e substitutos que se jubilarem com menos de 25 annos de exercicio, terão direito ao ordenado proporcional ao tempo de serviço.

Art. 36. Os lentes cathedrauticos, os substitutos, professores e preparadores não perceberão as gratificações, sem o exercicio dos respectivos logares, salvo os casos do art. 340 e as gratificações obtidas por antiguidade.

Art. 37. Os lentes cathedrauticos, substitutos e professores contarão, como tempo de serviço effectivo no magisterio, para os efeitos da jubilação:

1.º, o tempo de serviço publico em commissões scientificas;

2.º, o numero de faltas por motivo de molestia não excedentes de 20 por anno, ou 60 por triennio;

3.º, todo o tempo de suspensão judicial, quando for o lente ou professor julgado innocente;

4.º, serviço gratuito e obrigatorio por lei;

5.º, serviço de guerra;

6.º, o de exercicio de membro da representação da União ou de qualquer Estado, agente diplomatico extraordinario, o de mi-

nistro de Estado, presidente ou vice-presidente da União, governador ou vice-governador de Estado.

7.º tempo de serviço de preparador e de magisterio publico.

Art. 38. Qualquer membro do magisterio que compuzer tratados, compendios e memorias scientificas importantes sobre as doutrinas ensinadas no estabelecimento, terá direito á impressão do seu trabalho por conta do governo, si a congregação o julgar de utilidade para o ensino, não excedendo a 3.000 o numero de exemplares impressos á custa dos cofres publicos.

Art. 39. Si a obra apresentada for considerada pela congregação como sendo de grande merito e de grande vantagem para o progresso do ensino e da sciencia, além da impressão em numero maior de exemplares, terá o autor direito a um premio arbitrado pelo governo, mediante informação do director, premio nunca inferior a 2.000\$ nem superior a 5.000\$000.

Art. 40. Poderá o governo, como recompensa ao merecimento, mandar um membro do corpo docente em viagem de instrução aos paizes mais adiantados, concedendo-lhe os meios necessários á sua subsistencia, transportes e pesquisas. A indicação será sempre feita pelo director, competindo a este dar as devidas instruções.

Art. 41. É lícito aos lentes cathedrauticos permutarem entre si as cadeiras que regerem, contanto que haja requerimento ao governo e approvação da congregação, quanto á vantagem e conveniencia da permuta.

Art. 42. Os lentes cathedrauticos e substitutos usarão das suas insignias magistraes e doutoriaes nas seguintes solemnidades:

- 1.ª, nas visitas do chefe do Estado, officialmente annunciadas ao estabelecimento;
- 2.ª, na collação de grãos;
- 3.ª, na posse do director e dos lentes;
- 4.ª, nos concursos;
- 5.ª, nos actos de defesa de theses.

Art. 43. São incumbencias do preparador:

- 1.ª, dispor o necessario para as demonstrações em aula e investigações do cathedrautico ou de quem o substituir;
- 2.ª, exercitar os alumnos no manejo dos instrumentos, guial-os nos exercicios praticos, segundo as instruções do lente da cadeira.

Art. 44. No impedimento do preparador, o director nomeará quem o substitua interinamente.

Art. 45. Os preparadores são vitalicios nos seus cargos e só os perderão na conformidade das disposições dos regulamentos especiaes.

Art. 46. Os lentes cathedrauticos, substitutos e professores que deixarem de comparecer para exercer as respectivas funções por espaço de tres mezes, sem que justifiquem as suas faltas, na conformidade deste regulamento incorrerão nas penas marcadas pelo codigo penal.

Art. 47. Si a ausencia exceder de seis mezes, reputar-se-ha terem renunciado o magisterio, e os logares serão julgados vagos pelo governo, ouvida a congregação.

Art. 48. O lente ou professor nomeado que, dentro de dous mezes, não comparecer para tomar posse sem communicar ao director a razão justificativa da demora, perderá a cadeira para a qual foi nomeado, sendo-lhe a pena imposta pelo governo, depois de ouvida a congregação.

Art. 49. Expirado o prazo na hypothese do art. 46 o director convocará a congregação, a qual, tomando conhecimento do facto e de todas as suas circumstancias, decidirá promover ou não o processo, expondo minuciosamente os fundamentos da decisão que tomar.

Si for affirmativa, o director a remetterá por cópia extrahida da acta, com todos os documentos que lhe forem concernentes, ao promotor publico respectivo, para intentar a accusação judicial por crime de responsabilidade, e dará parte ao governo assim do que resolver a congregação, como da marcha e resultado do processo, quando este tiver logar.

Na hypothese do art. 47, o director dará parte ao governo do occorrido, afim de proceder-se na conformidade do mesmo artigo.

Art. 50. Na hypothese do art. 48, verificada a demora da posse, e decidida pela congregação a procedencia ou improcedencia da justificação, si tiver havido, o director participará ao governo o que occorrer para sua final decisão.

Art. 51. Qualquer divergencia que a respeito do serviço do estabelecimento houver entre o director e algum lente cathedrautico, substituto ou professor deve por aquelle ser presente á congregação.

Art. 52. Si algum lente, nos actos do estabelecimento, faltar aos seus deveres, o director levará ao conhecimento da congregação o facto ou factos praticados.

Art. 53. Neste caso a congregação nomeará uma commissão para syndicar dos ditos factos e mandará que o accusado responda dentro de 15 dias.

Art. 54. Dentro de igual prazo, com a resposta do lente ou sem ella, deverá a commissão apresentar o seu parecer motivado.

Art. 55. A vista do parecer da commissão e da resposta do accusado, a congregação deliberará si este deve ser advertido camarariamente, ou soffrer as penas do artigo seguinte.

Art. 56. Si não for bastante esta advertencia, o director, ouvindo a congregação, o comunicará ao governo, propondo que sejam applicadas as penas de suspensão de tres mezes a um anno com privação dos vencimentos, e observará o que a tal respeito for pelo mesmo governo determinado, com audiencia da congregação.

Art. 57. Os lentes e professores farão as prelecções sobre compendios de sua livre escolha, e poderão ensinar quaesquer doutrinas, uma vez que não offendam ás leis e bons costumes.

Art. 58. Quando os alumnos não comprehendem algum ponto, poderão propor ao lente, verbalmente ou por escripto, as duvidas que lhes occorrerem. O lente as resolverá no mesmo dia ou na seguinte lição.

CAPITULO V

DO PROVIMENTO DOS LOGARES DO CORPO DOCENTE E DE SEUS AUXILIARES

SECÇÃO I

LENTES CATHEDRAUTICOS

Art. 59. As cadeiras serão divididas em secções, para os concursos, de accordo com o art. 1.º, § 4.º.

Art. 60. Vagando alguma cadeira, será para ella nomeado, por decreto do governo, o substituto mais antigo da respectiva secção.

SECÇÃO II

LENTES SUBSTITUTOS E PROFESSORES

Art. 61. Os logares de lentes substitutos e professores serão providos por decreto do governo, mediante concurso.

§ 1.º

Regras geraes do provimento por concurso

Art. 62. Tres dias depois da verificação da vaga, mandará o director annunciar o concurso nas folhas officiaes da Capital Federal, marcando para a inscripção do concurso o prazo de quatro mezes. A publicação do edital será renovada e pelo mesmo modo repetida em cada um dos ultimos oito dias do prazo da inscripção; e, si este expirar durante as férias, conservar-se-ha aberta nos tres primeiros dias uteis que se seguirem ao termo dellas, procedendo-se ao encerramento no terceiro, ás 2 horas da tarde.

Art. 63. No caso de haver mais de uma vaga, a congregação resolverá qual a ordem em que devem ser postas a concurso.

O prazo de inscripção do segundo começará a correr dous mezes depois da abertura da inscripção do primeiro, e assim por diante, de sorte que haja um concurso especial para cada vaga.

Art. 64. A congregação proporá ao governo o concorrente mais votado na qualificação por ordem de merecimento.

Si, porém, o governo entender que o concurso deve ser annullado, por se terem nelle preterido formalidades essenciaes, o fará por meio de um decreto, contendo os motivos dessa decisão, e mandará proceder a novo concurso.

§ 2.º

Das habilitações para o concurso

Art. 65. Poderão ser admittidos a concurso os brasileiros que estiverem no gozo dos direitos civis e politicos e possuirem o grão de doutor, bacharel ou engenheiro pela Escola Polytechnica ou por outros estabelecimentos de instrução áquella equiparados; ou que, tendo esses grãos por academias estrangeiras, se houverem habilitado perante a escola.

Art. 66. Poderão tambem inscrever-se os estrangeiros que, possuindo alguns daquelles grãos, fallarem correctamente o portuguez. No caso de serem graduados por academias estrangeiras, ficam, porém, sujeitos á habilitação prévia, salvo si tiverem sido professores de faculdades ou escolas estrangeiras reconhecidas pelos respectivos governos ou si, mediante parecer da congregação, o governo julgar-os habilitados.

Art. 67. Para provarem as condições exigidas, os candidatos deverão apresentar á secretaria do estabelecimento, no acto da inscripção, seus diplomas e titulos, em publicas-formas destes, justificando a impossibilidade da apresentação dos originaes e folha corrida. Aos estrangeiros que forem nomeados lentes cathedrauticos ou substitutos não se expedirá o titulo de nomeação, sem que hajam previamente obtido carta de naturalisação.

Art. 68. Si, no exame dos documentos exigidos, suscitarse duvida sobre a validade ou importancia de qualquer dellas, ouvido o interessado, o director convocará immediatamente a congregação, que decidirá no prazo de tres dias. A deliberação da congregação será sem demora transmittida pelo secretario a todos os candidatos e publicada pela imprensa.

Art. 69. Da decisão da congregação a respeito das habilitações poderá recorrer para o governo qualquer dos candidatos que se achar prejudicado, não só em relação ao que for resolvido a seu respeito, como tambem em relação aos outros candidatos.

Art. 70. O candidato que quizer inscrever-se irá á secretaria assignar o seu nome no livro destinado á inscripção dos concorrentes. Neste livro o secretario lavrará para cada concurso um termo de abertura e outro de encerramento, no tempo proprio, os quaes serão assignados pelo director.

Art. 71. Na mesma occasião da inscripção poderão os candidatos, além dos documentos especificados no art. 67, apresentar quaesquer outros que julgarem convenientes, como títulos de habilitação, ou prova de serviços prestados á sciencia e ao Estado, passando-lhes o secretario um recibo, no qual declare o numero e a natureza de taes documentos.

Art. 72. A inscripção se poderá fazer por procuração, si o candidato tiver justo impedimento.

Art. 73. No dia fixado para o encerramento da inscripção reunir-se-ha a congregação ás duas ho.as da tarde, e, lidos pelo secretario os nomes dos candidatos e os documentos respectivos, será decidido, por maioria de votos, si existem todas as condições scientificas e moraes nos concorrentes, correndo a votação nominal sobre cada um. Nesta occasião lavrará o secretario o termo de encerramento, que será logo assignado pelo director.

Art. 74. O director fará extrahir pelo secretario duas listas dos candidatos habilitados pela congregação, uma das quaes mandará publicar e a outra remetterá ao governo.

Art. 75. Findo o prazo da inscripção, nenhum candidato será a ella admittido.

Art. 76. Si, terminado o prazo, ninguém se houver inscripto, a congregação deverá espaçá-lo por igual tempo, e si, terminado o novo prazo, ninguém apresentar-se, o governo poderá fazer, por proposta da congregação ou do director, a nomeação de entre as pessoas que reúnem as condições mencionadas nos arts. 65 e 66.

Art. 77. Si não for possível para os actos do concurso reunir congregação por falta de numero de lentes, o director, communicará ao governo, para ser autorizado a convidar os lentes habilitados que puderem comparecer; na falta destes, os doutores ou bachareis que regerem cursos particulares; e de tudo dará immediatamente parte ao governo.

Art. 78. Si algum concorrente for accommettido de molestia antes de tirar o ponto, de modo que fique inhabilitado para fazer qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante a congregação, que, si o julgar legitimo, espaçará o acto até oito dias.

Da decisão em contrario poderá haver recurso para o governo, interposto dentro de 24 horas.

Art. 79. Havendo um só candidato, o concurso será adiado pelo tempo que a congregação parecer sufficiente, até 30 dias.

Art. 80. No caso de já haver sido tirado o ponto, dar-se-ha outro em occasião opportuna, observando-se novamente o processo respectivo.

Art. 81. O candidato que, mesmo por motivo de molestia, retirar-se de qualquer das provas depois de começadas, ou não completar o tempo marcado para a prova oral, ficará excluído do concurso.

Art. 82. Aos concorrentes que forem habilitados nas provas do concurso ou nomeados sem concurso, conferirá a congregação o gráo de doutor.

§ 3.º

Das provas e da votação nos concursos

Art. 83. As provas de concurso para o preenchimento das vagas de substituto serão as seguintes:

- 1.ª, theses e dissertação;
- 2.ª, prova escripta;
- 3.ª, prelecção;
- 4.ª, prova pratica.

As provas para preenchimento das vagas de professor constarão do seguinte:

- 1.ª, execução de épuras e respectivo relatorio;
- 2.ª, prelecção;
- 3.ª, prova pratica.

Das theses e dissertação

Art. 84. No dia seguinte ao do encerramento das inscripções, salvo si estiver pendente de decisão algum recurso, cada um dos candidatos apresentará na secretaria do estabelecimento 100 exemplares de um trabalho original impresso, comprehendendo tres proposições sobre cada uma das materias da secção onde se der a vaga e uma dissertação, também a escolha do candidato, sobre uma das mesmas materias.

Art. 85. No dia da entrega das theses, o secretario lavrará um termo, que o director assignará, declarando quaes os candidatos que as apresentaram.

Art. 86. Serão excluídos do concurso os que não apresentarem as theses no dia marcado.

Art. 87. Logo depois de lavrado o termo a que se refere o art. 85, o secretario mandará entregar a todos os candidatos um exemplar das theses de seus competidores, e remetterá um exemplar a cada lente cathedratico e substituto.

Art. 88. O secretario officiará igualmente aos candidatos, participando, com antecedencia de 48 horas, o dia, logar e hora em que deve effectuar-se cada uma das provas do concurso.

Art. 89. Oito dias depois da apresentação das theses realisar-se-ha a defesa.

Art. 90. A defesa das theses será feita por arguição reciproca entre os candidatos, e, no caso de haver um só concorrente será elle arguido por cinco lentes eleitos pela congregação.

Art. 91. No caso de arguição reciproca nas theses de concurso ou de arguição feita pelos lentes, nenhuma arguição e a respectiva defesa poderão durar mais de uma hora.

Art. 92. Si o numero dos concorrentes exceder de dous, continuará a arguição nos dias seguintes.

Art. 93. A arguição será sempre feita segundo a ordem da inscripção dos candidatos e em presença da congregação.

Da prova escripta

Art. 94. No segundo dia depois da defesa das theses, reunida a congregação, os lentes da secção onde se der a vaga formularão uma lista de 20 pontos sobre cada uma das materias da mesma secção.

Art. 95. Em seguida submeterão á congregação os pontos que houverem organizado; e, approvados ou substituídos por esta, serão pelo director numerados, escrevendo o secretario os numeros correspondentes em pequenas tiras de papel, iguaes em tamanho e forma, ás quaes, depois de dobradas, serão lançadas em uma urna.

Art. 96. Lançará em seguida em outra urna tiras de papel com os nomes dos lentes que se acharem presentes; dessa urna o lente mais antigo extrahirá oito tiras, escrevendo-se os nomes dos lentes á proporção que forem sorteados.

Art. 97. Serão logo depois admittidos os candidatos; o primeiro na ordem da inscripção tirará um numero da urna dos pontos, e lido pelo director em voz alta o ponto correspondente, o secretario dará a copia delle a cada candidato.

Art. 98. Os candidatos recolher-se-hão immediatamente a uma sala, onde terão para dissertarem sobre o ponto sorteado o prazo marcado pelas disposições especiaes e deixando em cada meia folha de papel uma pagina em branco.

Art. 99. A cada hora desse trabalho assistirão dous lentes dos oito sorteados, na ordem em que estiverem os seus nomes, a fim de observar-se o silencio necessario, e evitar-se que qualquer dos concorrentes consulte livros ou papeis (salvo os volumes de legislação) que lhe possam servir de adjutorio, ou tenha communicação com quem quer que seja.

Art. 100. Terminando o prazo, serão tolas as folhas da prova de cada um rubricadas no verso pelos dous lentes que tiverem assistido ao trabalho da ultima hora e pelos outros candidatos.

Art. 101. Fechada e lacrada cada uma das provas e escripto no envoltorio o nome do seu autor, serão todas encerradas pelo secretario em uma urna de tres chaves, uma das quaes será guardada pelo director, e as outras duas pelos dous lentes a que se refere o artigo antecedente.

Art. 102. A urna será também cerrada com o sello do estabelecimento, impresso em lacre sobre uma tira de papel rubricada pelo director e pelos dous referidos lentes.

Da prelecção

Art. 103. No segundo dia depois da prova escripta reunir-se-ha a congregação e observar-se-ha quanto a esta prova o processo indicado nos arts. 94, 95 e 97, menos quanto ao numero de pontos, que será de 30.

Art. 104. A prelecção se realisará em plena publicidade 24 horas depois de tirado o ponto, dando-se ao candidato o espaço de uma hora para fazel-a, sempre na ordem da inscripção. Enquanto fallar um candidato, os que se lhe seguirem estarão recolhidos a uma sala de onde não possam ouvir-o e onde estarão incommunicaveis.

Art. 105. No caso de haver mais de tres candidatos, serão estes divididos em duas ou mais turmas, que tirarão pontos diversos.

Art. 106. A divisão das turmas se fará por sorte no dia em que a primeira deva tirar ponto.

Art. 107. A turma designada pela sorte para 2.º logar tirará ponto no dia da prelecção da 1.ª, seguindo-se em tudo as mesmas disposições.

DA PROVA PRATICA

Art. 108. No segundo dia depois da prova oral reunir-se-ha a congregação e observar-se quanto a esta prova o processo indicado nos arts. 94 e 95. Na mesma occasião elegerá uma comissão de tres lentes, sendo pelo menos dous da secção a que pertencer a vaga, incumbida de fiscalisar a prova.

As questões relativas ao ponto, que será o mesmo para todos os candidatos, serão formuladas pela comissão na occasião.

Art. 109. O modo pratico de proceder no acto da prova até o seu encerramento será indicado em regulamento especial, tendo em vista a natureza do concurso. Todos os documentos que resultarem dessa prova serão depois do exame feito pela comissão da prova pratica, lacrados e guardados na secretaria, a fim de serem exhibidos, com o parecer da dita comissão, no acto do julgamento.

DAS PROVAS PARA A VAGA DE PROFESSOR

Art. 110. A primeira prova de concurso para a vaga de professor será a execução de épuras sobre problemas de geometria descriptiva e suas applicações e respectivo relatorio, conforme o curso a que a vaga pertencer.

Na organização dos pontos seguir-se-ha a mesma ordem indicada nos arts. 94 e 95, e na mesma occasião em que se tratar dos pontos eleger-se-ha um comissão de tres lentes, sendo pelo

menos dous do curso a que a vaga pertencer, incumbida de fiscalisar a prova e providenciar sobre o que occorrer no acto da prova.

Art. 111. Terminada esta prova, será ella lacerada e guardada na secretaria para ser apresentada á congregação no acto do julgamento, procedendo então cada candidato á leitura do seu relatório, do mesmo modo que em relação ás provas escriptas para as vagas de lentes.

Art. 112. Nesta prova o ponto será o mesmo para todos os candidatos, e estes a executarão no mesmo dia, tendo para esse fim quatro horas no maximo.

Art. 113. Quanto ás outras provas, seguir-se-ha o mesmo processo que para as vagas de lentes.

DO JULGAMENTO DOS CONCURSOS

Art. 114. Concluida a ultima prova, reunir-se-ha a congregação no primeiro dia util, em sessão publica, e na sua presença abrir-se-ha a urna das provas escriptas, e, recebendo cada candidato a que lhe pertence, a lerá em voz alta, guardada a ordem da inscripção.

Art. 115. O candidato que nessa ordem se seguir ao que estiver lendo, velará sobre a fidelidade da leitura, fiscalizando o primeiro inscripto a do ultimo. Si houver um só candidato, a fiscalização caberá a um dos lentes que o director designar.

Art. 116. Finda a leitura, retirar-se-hão os candidatos e espectadores, e se procederá á votação, em que tomarão parte todos os lentes.

Art. 117. Não poderão tomar parte na votação os lentes que tenham faltado a algumas das provas oraes, incluída a de defesa de theses, ou não tenham ouvido a leitura da prova escripta.

Art. 118. O julgamento se fará por votação nominal e versará primeiramente sobre a habilitação de cada candidato, ficando excluidos os que não obtiverem a maioria dos votos presentes.

Art. 119. Quando houver um só candidato, deverá este reunir dous terços dos votos presentes, para que seja considerado habilitado.

Art. 120. Julgará depois a congregação, igualmente por votação nominal, mas sem que seja precisa maioria absoluta de votos, qual dos candidatos habilitados deva ser proposto ao governo.

Art. 121. No caso de empate de dous candidatos, por haver cada um obtido igual numero de votos, serão ambos submettidos a segunda votação e, verificado novo empate, o director terá voto de qualidade.

Art. 122. Finda a votação, o secretario lavrará em seguida uma acta, em que se achem referidas todas as circumstancias occorridas.

Art. 123. No dia seguinte reunir-se-ha a congregação para assignar o officio da proposta.

Art. 124. Este officio será acompanhado da cópia authentica das actas do processo do concurso, das provas escriptas, e, além disto, de uma informação particular do director, ou de quem fizer as suas vezes, sobre todas as circumstancias occorridas, com especial menção da maneira por que se houveram os concorrentes durante as provas, da sua reputação litteraria, de quaesquer titulos de habilitação que tenham apresentado e dos serviços que porventura hajam prestado.

SECÇÃO III

AUXILIARES DO ENSINO

Art. 125. Os auxiliares do ensino são os preparadores e os auxiliares de gabinete.

O cargo de preparador será sempre provido mediante concurso, entre candidatos que tenham pelo menos approvação na materia de ensino do respectivo gabinete ou laboratório. O de auxiliar de gabinete mediante a nomeação do director e proposta do lente da cadeira.

O concurso para o cargo de preparador se comporá de tres provas: uma escripta, outra oral e outra pratica; todas sobre questões didacticas. Serão effectuadas de accordo com os processos de concurso exarados em regulamento especial.

TITULO II

DO REGIMEN ESCOLAR

CAPITULO I

DO ANNO LECTIVO E DAS INSCRIPÇÕES

Art. 126. A abertura dos cursos far-se-ha no dia 1 de abril e o encerramento a 14 de novembro. Para esses cursos haverá inscripção de matriculas, de exames e de exercicios praticos.

Primeira parte

Da inscripção de matricula

Art. 127. A inscripção de matricula começará no dia 1 de março e terminará no dia seguinte áquelle em que finalizarem os exames da 2ª época; não se admittindo mais ninguem, depois do encerramento, salvo motivo attendivel, allegado perante a congregação, antes de decorridos 40 dias uteis.

Art. 128. É livre a qualquer pe-soa estranha á escola frequentar as lições oraes das cadeiras, mediante requerimento, que deverá ser feito dentro do prazo marcado para a inscripção de matriculas.

Art. 129. Para ser admittido á inscripção de matricula correspondente ao 1º anno do curso geral será necessario requerimento ao director em que se declare idade, filiação e naturalidade, juntando:

- 1º, documento de ter pago a taxa de 40\$000;
- 2º, justificação de identidade de pessoa;
- 3º, certidão de idade, filiação, naturalidade, e, na falta deste documento, uma justificação;
- 4º, attestado de vaccina;
- 5º, certidão de approvação em portuguez, francez, inglez ou allomão, latim, geographia, historia, cosmographia, historia do Brazil, mathematica elementar completa (algebra, geometria e trigonometria rectilinea) desenho geometrico e elementar, noções geracs de physica, chimica e de historia natural.

Art. 130. A approvação nos exames, de que trata o artigo antecedente, deverá ser obtida em exame feito na instrucção publica da Capital Federal, ou em qualquer outro estabelecimento de instrucção superior da capital ou dos estados onde taes exames sejam praticados, com excepção de algebra, geometria, trigonometria rectilinea e desenho geometrico e elementar, que serão feitos na Escola Polytechnica, ou em qualquer das escolas militares, naval e de minas.

Art. 131. Para a inscripção de matricula em qualquer outro anno do curso geral, ou nos dos cursos especiaes, será misto, além da taxa de que trata o art. 129, § 1º, certidão de approvação em todas as materias do anno anterior do respectivo curso e habilitação nos respectivos exercicios praticos.

Art. 132. As matriculas serão annunciadas por editaes affixados nos logares mais frequentados do estabelecimento e publicados pela imprensa oito dias antes das épocas determinadas neste regulamento.

Art. 133. A inscripção de matricula poderá ser feita por procurador, si o alumno tiver justo impedimento, a juizo do director.

Art. 134. O secretario, logo que lhe for apresentado despacho do director mandando matricular algum estudante, abrirá termo de matricula no livro respectivo, fazendo menção de seu nome, filiação, naturalidade e idade, e o assignará com o matriculado ou seu procurador no caso do artigo antecedente.

Art. 135. Os termos de inscripção de matricula serão lavrados seguidamente e sem que fiquem de permoio linhas em branco.

Art. 136. A inscripção será feita pela ordem em que forem recebidos os requerimentos, e, si dous ou mais estudantes se apresentarem simultaneamente com despacho do director para se inscreverem na mesma cadeira ou na mesma serie, guardar-se-ha na inscripção a precedencia determinada pela ordem alfabética de seus nomes.

Art. 137. No dia determinado para se fecharem as matriculas escreverá o secretario em seguida ao ultimo termo o de encerramento e o assignará com o director.

Art. 138. Finda a inscripção da matricula, o secretario mandará organizar uma lista geral dos matriculados em cada uma das séries, com declaração da filiação e naturalidade, e a fará imprimir, sem demora, para ser distribuida pelos lentes e enviada ao ministerio.

Art. 139. A taxa de inscripção de matricula só dá direito a esta no anno lectivo em que houver sido paga.

Art. 140. É nulla a inscripção de matricula feita com documento falso, assim como nullos são todos os actos que a ella se seguirem, e aquelle que por esse meio a pretender ou obtiver, além da perda da importancia das taxas pagas, fica sujeito á pena do Código Criminal e inhibido, pelo tempo de dous annos, de se matricular ou prestar exame em qualquer dos estabelecimentos de instrucção superior federaes ou a elles equiparados.

Art. 141. Cada alumno que se houver matriculado receberá do secretario um cartão impresso, assignado pelo director, contendo o seu nome e a designação do anno ou cadeira em que se houver inscripto.

Art. 142. Sómente serão considerados alumnos dos estabelecimento os individuos matriculados.

Segunda parte

Da inscripção de exame

Art. 143. Haverá na Escola Polytechnica duas épocas de exames: a 1ª a partir do terceiro dia do encerramento dos cursos; e a 2ª a começar no dia 1 de março do anno seguinte, devendo finalizar, salvo caso de força maior, durante esse mesmo mez.

Art. 144. A inscripção para os exames da 1ª época se effectuará durante os vinte primeiros dias do mez de outubro, e a inscripção para os da 2ª época terá lugar durante os vinte primeiros dias do mez de fevereiro do anno seguinte; não sendo absolutamente permittida inscripção de exames fóra das épocas mencionadas.

Art. 145. As inscripções para os exames das duas épocas deverão ser annunciadas, com 15 dias de antecedencia, pela imprensa de mais circulação, assim como por editaes affixados na Escola Polytechnica.

Art. 146. As pessoas que quizerem inscrever-se para exames dos cursos da escola deverão dirigir um requerimento ao director, satisfazendo as seguintes condições:

1.^a, apresentar certidão de aprovação nas matérias que antecedem ás dos exames requeridos, segundo a ordem do programma official;

2.^a, provar a identidade de pessoa;

3.^a, pagar a importância da taxa, que sera de 40\$ por cadeira ou anno para os que tiverem pago a de matricula, de 80\$ para os que não se houverem matriculado;

4.^a, apresentar attestado de vacina.

§ 1.^a A prova de identidade far-se-ha por meio de attestação escripta de algum dos lentes do estabelecimento, ou de duas pessoas conceituadas no lugar.

§ 2.^a O candidato em nome de quem e com cujo consentimento algum outro individuo houver obtido inscripção ou feito exame, perderá esse e todos os mais exames prestados até áquella data sem embargo do procedimento criminal que no caso couber contra as pessoas implicadas no facto. Para esse effeito o director dará conhecimento do facto ao governo e aos directores dos outros estabelecimentos.

§ 3.^a As condições 1.^a, 2.^a e 4.^a não serão exigidas dos alumnos do estabelecimento, salvo na parte relativa á exhibição de certidões de aprovação nas matérias do anno anterior.

Art. 147. Ao director compete ordenar que o secretario faça as inscripções de exames dos estudantes, cujos requerimentos estejam conformes ás disposições antecedentes.

Art. 148. As inscripções para exames serão lançadas, como as inscripções para a matricula, em livros especiaes para cada cadeira, com termos de abertura e de encerramento lavrados pelo secretario e assignados pelo director.

Os lançamentos serão feitos de modo que fique uma margem no livro respectivo, em que se possa mencionar o resultado do exame de qualquer materia em que o estudante tenha sido examinado.

Art. 149. O alumno poderá requerer inscripção de exame para uma ou mais cadeiras, mas não poderá prestar exame de qualquer materia sem ter sido approvado em todas as matérias dos annos anteriores.

Art. 150. Os examinandos serão chamados pela ordem da respectiva inscripção de exames, tendo direito de prioridade os alumnos matriculados.

Art. 151. Os reprovados não poderão prestar novo exame da cadeira em que tiverem sido reprovados sinão na outra época propria marcada no art. 143.

Guardado, porém, esse intervallo, poderão repetir o quantas vezes quizerem.

Art. 152. O pagamento da taxa para inscripção de exame só dá direito a este na época em que tiver sido requerido.

Art. 153. E' extensivo, no que for applicavel, á inscripção de exames o disposto nos artigos relativos ás matriculas.

Terceira parte

Da inscripção e regimen de exercicios praticos

Art. 154. A inscripção para exercicios praticos será feita na mesma occasião da inscripção dos exames da primeira epocha.

Art. 155. Só se considerará inscripto para os exercicios praticos de qualquer anno o alumno que tiver satisfeito a respectiva taxa de exames; podendo assistir aos referidos exercicios, mesmo quando seja inhabilitado ou deixe de fazer na primeira epocha o exame do anno ou cadeira a que se referirem, os citados exercicios.

Art. 156. Não será permittida a inscripção para exercicios praticos fora do anno a que elles se referirem.

CAPITULO II

DAS LIÇÕES, INSTRUÇÃO PRÁTICA E EXAMES

Art. 157. Haverá em cada uma das cadeiras da escola lição oral obrigatoria para o lente, nos dias e horas marcados no horario que a congregação approvar, lição que será rigorosamente feita segundo o programma que for organizado pela congregação.

Art. 158. O professor de trabalhos graphicos e projectos tambem fará as suas lições nos dias e horas marcados no horario; executará o programma que for approvado pela congregação e adoptará o methodo de ensino que maior aproveitamento possa trazer aos alumnos.

Art. 159. Haverá tambem obrigatoriamente para os alumnos, e sob a direcção dos lentes cathedraes, segundo o horario e os programmes que forem approvados, trabalhos praticos em todos os laboratorios e gabinetes da escola, durante todo o anno lectivo; assim como haverá pratica de astronomia, correspondente ao curso no observatorio astronomico dependente da escola. Esse trabalho terá a remuneração constante da tabella n. 1, annexa a estes estatutos.

Art. 160. Os trabalhos praticos de laboratorios, gabinetes e observatorio astronomico serão feitos com tal desenvolvimento, que todas as medidas, calculos, verificações, preparações analyes, ensaios e o processo operatorio completo sejam realisados com regularidade, dentro de cada um dos annos lectivos.

Esse trabalho pratico poderá ser em parte feito fora dos gabinetes, si for isto julgado conveniente pelos respectivos lentes.

Art. 161. Em todas as cadeiras haverá uma vez por mez provas parciaes sobre as materias até então ensinadas pelo lente cathedraes. Estas provas constarão nas cadeiras que tenham laboratorios ou gabinetes, de trabalhos executados nestes e descriptos em forma de relatorio; e nas que não os tenham, de exemplos, demonstrações ou dissertações, que o alumno exhibirá em forma de relatorio.

Art. 162. Sobre este relatorio o lente collocará a nota de merecimento com o grão de 1 a 10, assim de ser esta nota presente á commissão examinadora, juntamente com os originaes das provas, no acto dos exames finais. A nota zero corresponde a nenhum trabalho.

Do mesmo modo os professores procederão relativamente aos trabalhos graphicos executados pelos alumnos.

Art. 163. Os exames serão prestados por cadeiras, perante uma commissão de tres lentes nomeados pelo director, e da qual deverá, sempre que for possivel, fazer parte, como presidente, o lente que tiver regido a cadeira sobre cujas materias versar o exame, salvo o caso de lente interino, em que presidirá o lente effectivo mais antigo, ou conforme accordo entre os membros da commissão.

Art. 164. O exame constará de provas: escripta e oral em cada cadeira, sendo esta acompanhada de uma pratica nas cadeiras que tiverem laboratorios e gabinetes.

A prova escripta será commun para todos os alumnos da mesma cadeira; a oral será prestada por turmas de quatro a seis alumnos.

Ambas estas provas versarão sobre pontos tirados á sorte á escripta com uma hora, e a oral com duas horas de antecedencia.

Art. 165. A prova escripta será feita no prazo maximo de tres horas, sendo expressamente vedado aos examinandos, durante a prova, consultar livros ou notas, salvo sendo taboas, ou communicar-se com qualquer outro alumno.

O alumno que infringir esta disposição será chamado á ordem pela commissão examinadora, e, no caso de reincidencia, será suspenso.

A prova oral durará, para cada examinador, no maximo, 30 minutos, salvo o caso do artigo seguinte.

O presidente do acto poderá tambem arguir quando assim entender necessario.

Art. 166. Na prova oral, o examinando que não tenha frequentado as provas parciaes da cadeira, e os exercicios de laboratorios e gabinetes, será arguido não somente no assumpto do ponto que lhe couber por sorte, como tambem em exame vago, nos assumptos das ditas provas parciaes, para o que cada examinador poderá ampliar o prazo da arguição até uma hora.

Art. 167. Tanto na prova escripta como na oral ou pratica, nenhum lente será obrigado a examinar mais de uma turma por dia, podendo, porém, fazel-o, si o quizer, a convite do director.

Para os impedimentos que occorrerem no decurso dos exames o director determinará a substituição.

Em falta de lentes, assist cathedraes como substitutos, deverá o director nomear para os exames os professores jubilados ou de outros estabelecimentos publicos ou particulares.

Art. 168. O secretario organizará uma lista das pessoas que se houverem inscripto de conformidade com as disposições do art. 147 e mandará affixal-a em lugar conveniente.

Diariamente remetterá á mesa examinadora a relação dos que devam ser chamados a exame na ordem em que tiverem tirado ponto.

Art. 169. São prohibidas as trocas de lugares para exames entre os estudantes.

Art. 170. Concluida a prova oral de cada dia, e em acto continuo, a commissão examinadora procederá ao julgamento, approvando ou reprovando o alumno por declaração expressa.

Art. 171. O alumno, que tiver mais de um voto contra, será considerado inhabilitado; os mais serão approvados simplesmente ou plenamente, conforme tiverem dous ou todos os votos a favor. A cada approvação corresponderá uma classificação por humeros de ordem, sendo 1 a 5 para o caso de approvação simples, e 6 a 10 para o de approvação plena. Esta classificação será feita pela commissão, depois de concluidos os exames da lista geral dos alumnos de cada cadeira, e só então aos alumnos que tiverem obtido o grão 10, a commissão dará distincção.

Art. 172. Será permittido aos estudantes approvados simplesmente inscreverem-se de novo para o mesmo exame na epocha seguinte, mas neste caso prevalecerá a nota do segundo exame, quer seja de approvação, quer de reprovação.

Art. 173. A reprovação em uma ou algumas cadeiras não importa a perda do exame nas outras cadeiras do mesmo anno; o reprovado poderá requerer na epocha seguinte exame sobre as materias da cadeira ou das cadeiras em que tiver sido inhabilitado.

Art. 174. O resultado dos exames será immediatamente assignado pela commissão examinadora, em caderneta especial para cada cadeira, apregoadá por um guarda da escola, e mandado publicar na imprensa de maior circulação da capital; sendo depois lavrado o termo pelo secretario, em livro especial, que elle assignará com os membros da dita commissão.

Art. 175. Os exames de trabalhos graphicos serão feitos perante uma commissão de tres professores, presidida pelo da aula, e versarão sobre as materias ensinadas na aula e sobre os

exemplares executados pelos alumnos durante o anno, os quaes serão apresentados pelo professor no acto do exame á commissão examinadora. O julgamento será feito necessariamente em vista de taes provas e do exame que os alumnos prestarem. Não serão examinados mais de dez alumnos por dia.

Art. 176. Nenhum alumno será chamado mais de duas vezes para tirar ponto de exame oral em uma cadeira ou aula, em uma mesma epocha de exame; e si faltar á prova scripta, só poderá ser-lhe concedido o exame, na mesma epocha, justificando, perante a directoria, motivo de molesta provada, e sob a informação do lente da cadeira.

Art. 177. O alumno que, depois de tirar o ponto, não comparecer ao exame respectivo, ou que tendo comparecido, preterir motivos para não prestar o acto, ou não terminal-o, será considerado como não tendo mais direito a novo exame na mesma epocha, perdendo por esse motivo a taxa, que para tal fim houver pago.

Art. 178. Os pontos dos exames serão tirados á sorte, em presença de um lente, de preferencia o da cadeira; o numero e o objecto do ponto da prova oral será rubricado pelo secretario.

Art. 179. Os exercicios praticos serão executados no tempo das férias, e durarão dois mezes, podendo os do curso geral durar tres mezes. Será, entre tanto, permitido a cada lente, si assim for necessario, fazer excursões durante o anno nos arredores da capital, com tanto que não prejudique o ensino das outras cadeiras e aulas.

Art. 180. Os exercicios praticos serão dirigidos pelos membros do corpo docente, de conformidade com os arts. 4º § 17, e 28 § 2º.

Art. 181. Serão executados de tal forma que cada programma seja completamente realisado nos lugares indicados pelos directores dos ditos exercicios, e que forem approvados pelo director da escola.

Art. 182. Cada director de turma terá direito á gratificação mensal constante da tabella n. 1 dos vencimentos, annexa a estes estatutos, além de passagens e de uma ajuda de custo, que lhe será arbitrada pelo director, segundo as circumstancias.

Art. 183. Os alumnos que tiverem exercicios praticos assim como os guardas e serventes que os acompanharem terão direito ás passagens e ao auxilio que for fixado e que será posto á disposição do director da turma, a quem também serão dadas todas as despesas de transporte.

Art. 184. Ao director da escola, afim de visitar os exercicios praticos, serão dadas todas as vantagens dos directores de turma; e aos alumnos que tiverem exercicios ou herborizações dentro ou nos arredores da capital, além de transportes, lhes será dado o auxilio que o director designar e que será entregue aos directores das respectivas turmas; os guardas e serventes que acompanharem taes exercicios terão direito a uma pequena gratificação.

Igualmente se dará ao preparador que tenha de acompanhar o lente em alguma excursão, para enriquecer e augmentar as collecções dos gabinetes respectivos, não só as passagens como uma ajuda de custo dependente das circumstancias.

Art. 185. Sempre que o director da escola deliberar que algum dos empregados da secretaria o acompanhe durante os exercicios praticos, terá o dito empregado direito ás passagens e mais a uma ajuda de custo, dependente das circumstancias; igual regra será guardada sempre que os preparadores tiverem de acompanhar os lentes nas excursões para enriquecer e augmentar as collecções dos gabinetes respectivos.

Art. 186. Serão julgados em exercicios praticos de qualquer anno dos cursos por uma commissão de tres lentes ou professores da qual fará parte o director da turma: 1º, os alumnos matriculados; 2º, os individuos que, dentro do prazo marcado pela directoria, requererem e obtiverem permissoes para frequentar os. Não serão permittidos exercicios praticos simultaneos de materias pertencentes a annos diversos de qualquer dos cursos.

Art. 187. A nota de habilitação dos exercicios praticos será dada á vista das plantas, memorias ou relatorios dos alumnos, acompanhados das cadernetas de campo que o lente adoptar e rubricar no começo dos trabalhos, e em cada dia destes.

Art. 188. A classificação dos alumnos nos exames de cada cadeira ou aula, e nos exercicios praticos, será lançada em livro especial á vista da lista apresentada pelas commissões examinadoras, e será assignada pelo secretario da escola, e por cada uma das commissões examinadoras.

As plantas serão executadas no edificio da escola, sob a fiscalização dos respectivos directores dos exercicios praticos, durante o periodo destes.

Art. 189. Para o trabalho de pesquisas scientificas, o desenvolvimento do ensino experimental e a instrucção pratica dos alumnos, quer durante o periodo das lições, quer dos exercicios praticos, terá a Escola Polytechnica os seguintes gabinetes, laboratorios e observatorios a cargo do lente cathedratico conforme as cadeiras:

Gabinete de physica experimental e meteorologia;
Laboratorio de chimica geral;
Gabinete de geometria descriptiva;
Gabinete de topographia;
Observatorio de astronomia;
Gabinete de geodesia e hydrographia;
Gabinete de mineralogia e geologia;
Gabinete de anatomia geral e comparada;

Gabinete de materias de construcção e architectura;
Gabinete de estereotomia;
Gabinete de hydraulica;
Gabinete de estradas e pontes;
Gabinete de machinas;
Laboratorio de chimica inorganica e metallurgica;
Laboratorio de chimica organica;
Laboratorio de chimica analytica;
Laboratorio de chimica industrial;
Gabinete de physica industrial;
Gabinete de botanica e zoologia descriptiva;
Gabinete de biologia industrial.

CAPITULO III

DO TEMPO DOS TRABALHOS E EXERCICIOS ESCOLARES

Art. 190. Quinze dias antes da abertura das aulas, a congregação se reunirá para distribuir as horas das aulas, verificar a presença dos lentes, designar os substitutos e, na falta destes, os que devam reger as cadeiras cujos lentes se acharem impedidos. A distribuição das horas que for approvada no principio do anno lectivo só pode ser alterada com approvação da congregação, si assim o exigirem as conveniencias do ensino.

O director fará publicar por edital e pela imprensa o resultado desta sessão da congregação.

Quando a vacação ou impedimento ocorrer no decurso do anno, qualquer que seja o motivo que a determine, cabe ao director fazer, em qualquer hypothese, a designação de quem deva reger as cadeiras.

Art. 191. O horario das aulas da Escola Polytechnica será marcado de forma que o tempo do trabalho diario seja perfeitamente aproveitado para as materias de cada anno.

Art. 192. Cada lente cathedratico ou quem o estiver substituindo será obrigado a apresentar á congregação, na sessão de abertura dos trabalhos, para ser por ella approvado, o programma do ensino de sua cadeira, dividido em parte de artigos distinctos.

Sem haver cumprido essa obrigação, nenhum lente assumirá o exercicio da respectiva cadeira, cuja regencia será confiada ao competente substituto.

Art. 193. Apresentados os programmas, o director nomeará uma commissão de tres membros para uniformisalos, de modo que exprimam o ensino completo das materias professadas no estabelecimento.

Art. 194. A commissão apresentará o seu parecer motivado em sessão da congregação, que deverá effectuar-se 10 dias antes da abertura das aulas, e esse parecer será discutido e approvado na mesma sessão.

Art. 195. Os programmas, depois de approvados pela congregação, serão impressos e distribuidos.

Art. 196. Os programmas, depois de adoptados pela congregação com modificações ou sem ellas, só poderão ser alterados na primeira sessão do seguinte anno lectivo. Os lentes deverão preencher os até o dia do encerramento das aulas.

Art. 197. O director providenciará para que os substitutos em cursos complementares completem o preenchimento dos programmas das cadeiras, cujos lentes não possam fazel-o.

Art. 198. Os programmas approvados em um anno poderão servir para os annos seguintes, si a congregação, por si ou por proposta dos respectivos lentes, não julgar necessario alteralos.

Em todo o caso, deverá o lente proceder á leitura do respectivo programma, afim de ser remettido á commissão de que trata o art. 194.

Art. 199. Os cathedraticos, quando impedidos, habilitarão os substitutos com os esclarecimentos necessarios sobre o estado do ensino da respectiva cadeira.

CAPITULO IV

DAS COMMISSÕES E INVESTIGAÇÕES EM BENEFICIO DA SCIENCIA E DO ENSINO

Art. 200. De dois em dois annos, a congregação da Escola Polytechnica indicará ao governo um lente cathedratico ou substituto para ser encarregado de fazer investigações scientificas e observações praticas, ou para estudar nos paizes estrangeiros os melhores methodos do ensino e as materias das respectivas cadeiras e examinar os estabelecimentos e instituições das nações mais adiantadas da Europa e da America.

Art. 201. A congregação dará por scripto ao nomeado as instrucções adequadas para o bom desempenho da commissão, designando a epocha, a duração das viagens e os lugares que deverá visitar, e impondo-lhe a obrigação de informar o estabelecimento de tudo que possa interessar ao ensino.

Art. 202. Os estabelecimentos transmittirão uns aos outros as instrucções dadas aos commissarios e os relatorios por estes apresentados, dividindo entre si os objectos de que aquilquiram, sempre que dos mesmos houver duplicata.

Art. 203. Os directores se corresponderão com os commissarios acerca de todas as descobertas e melhoramentos importantes para a sciencia, podendo annunciar a compra e remessa de objectos para uso dos estabelecimentos.

Art. 204. Os directores velarão pelo cumprimento das instrucções que forem dadas aos commissarios, levando ao conhecimento da congregação e do governo o que ocorrer

durante a comissão, assim como o resultado final desta. O governo, ouvida a congregação, cassará a nomeação do comissionado que não cumprir suas obrigações, e o mandará regressar dentro de prazo determinado, findo o qual cessarão os supprimentos que lhe forem concedidos.

Art. 205. O alumno que tiver completado os estudos e for classificado pela congregação como o primeiro estudante entre os que com elle frequentaram o curso, terá direito ao premio de viagem á Europa ou America, afim de se applicar aos estudos por que tiver predilecção ou aquelles que forem designados pela congregação, arbitrando-lhe o governo a quantia que julgar sufficiente para a sua manutenção.

Art. 206. A classificação, a que se refere o artigo antecedente, será feita por uma comissão, nomeada pela congregação e composta de tres lentes, a qual,elligindo com a maior imparcialidade todos os titulos que puderem revelar a capacidade dos alumnos e attendendo ao seu procedimento moral, apresentará um relatorio, que será em suas conclusões votado em sessão da congregação.

Art. 207. Não poderá ter esse premio o alumno a quem tenham sido infligidas penas escolares que desabonem sua reputação. O direito de estudar em paiz estrangeiro por conta do Estado passará para o segundo alumno classificado, e assim successivamente, o que também se observará no caso de recusa por parte do alumno designado.

Art. 208. Os alumnos que fizerem a viagem de instrucção continuarão a ser considerados como pertencendo á Escola Polytechnica e serão obrigados a remetter semestralmente um relatorio do que tiverem estudado, o qual será julgado por uma comissão da mesma escola.

Art. 209. Si os relatorios não forem remettidos regularmente ou demonstrarem pouco aproveitamento da parte de seus autores, a congregação poderá reduzir os prazos concedidos e até d'al-os por finitos, participando sua resolução ao governo, afim de que este suspenda a respectiva penção.

CAPITULO V

DOS EMPREGADOS

Art. 210. Haverá na Escola Polytechnica os seguintes empregados:

- Um secretario;
- Um sub-secretario;
- Um bibliothecario;
- Um sub-bibliothecario;

Amanuenses, conservadores, guardas, continuos e bedéis em numero marcado pelo director de accôrdo com as necessidades do serviço escolar.

- Um porteiro.

Art. 211. São funcionarios providos por decreto do governo, mediante proposta do director, o secretario e sub-secretario, o bibliothecario e sub-bibliothecario; e por portaria do ministro o amanuense.

Art. 212. O secretario e sub-secretario, bibliothecario e sub-bibliothecario deverão ser doutores ou bachareis ou engenheiros pelos estabelecimentos onde exerçam os cargos ou por outros aquelles equiparados.

Art. 213. Na vaga dos logares de secretario e bibliothecario, terão accesso o sub-secretario e sub-bibliothecario.

Art. 214. Ao director compete nomear e demittir todos os mais empregados mencionados no art. 121, determinando a collocação e o serviço de cada um delles.

Art. 215. Os empregados que provarem invalidez teem direito a aposentação nos termos da lei n. 117 de 4 de novembro de 1892.

Art. 216. Para o serviço interno da escola o director admitirá os serventes que forem precisos.

CAPITULO VI

DA SECRETARIA

Art. 217. Haverá uma secretaria que, com excepção dos domingos e dias feriados, estará aberta, das nove horas da manhã ás duas da tarde, desde o dia da abertura até ao do encerramento dos trabalhos do anno lectivo.

Art. 218. Poderá o director, ou secretario, prorogar as horas do serviço pelo tempo que for necessario, caso haja assumpto urgente a resolver, ou não esteja em dia a respectiva escripturação.

Art. 219. A um dos lados da porta da secretaria, haverá uma caixa propria para receber todos os requerimentos, a qual será aberta duas vezes por dia, e cuja chave estará sempre em poder do secretario.

Art. 220. A secretaria, além do necessario para o expediente, terá os seguintes livros:

- 1º, para os termos de posse de director, lentes e empregados;
- 2º, para o registro dos titulos do pessoal do estabelecimento;
- 3º, para a inscripção de matricula em cada uma das séries e para a dos respectivos exames;
- 4º, para os termos de exames;
- 5º, para o registro dos diversos diplomas, cartas, titulos ou licenças, expedidos pelo estabelecimento;
- 6º, para os termos de defesas de theses;
- 7º, para os concursos;

8º, para os termos de admoestação e outras penas impostas aos estudantes;

9º, para os termos de admoestação e suspensão aos membros do corpo docente e seus auxiliares e aos empregados do estabelecimento;

10, para apontamento das faltas dos lentes;

11, para a apontamento das faltas dos empregados;

12, para inventario dos moveis do estabelecimento;

13, para lançamento dos livros e papeis entregues pela secretaria á bibliotheca;

14, para lançamento do inventario do archivo;

15, para registro das licenças concedidas pelo governo;

16, para registro de ter aos de posse e graos.

Art. 221. Além dos livros especificados, poderá o director, por si, por deliberação da congregação ou sob proposta do secretario, crear os que julgar convenientes ao serviço do estabelecimento.

Art. 222. A entrada da secretaria não é facultada aos alumnos, nem a pessoas estranhas, salvo em caso de necessidade, com licença do respectivo chefe.

Art. 223. Quando algum estudante quizer retirar os originaes de quaesquer documentos essenciais existentes na secretaria, poderá-o ha fazer, deixando certidão, pela qual pagará o sello murelo no respectivo regulamento.

Art. 224. O pessoal da secretaria constará de um secretario e de um sub-secretario. O director designará os amanuenses, continuos e guardas para o serviço da secretaria.

Art. 225. Ao secretario, cuja nomeação poderá também recahir na pessoa de algum dos professores da escola, o qual exercerá esta funcção sem prejuizo da regencia de sua aula, compete fazer ou mandar fazer a escripturação propria da secretaria; guardar, conservar e arrecadar convenientemente os moveis e objectos a ella pertencentes.

Art. 226. Compete-lhe, além disso:

1º, mandar no fim de cada anno encardernar os avisos e ordens do governo, a minuta dos editaes e das portarias do director, dos officios por elle expedidos, quer ao governo, quer ás diversas autoridades do paiz, e aos lentes, e as actas das sessões da congregação;

2º, copiar ou mandar copiar em livro proprio, com titulos distinctos, o inventario do material da secretaria, das aulas, dos exames, e em geral de tudo que disser respeito ao serviço do estabelecimento, exceptuando somente o que pertencer á bibliotheca;

3º, exercer a policia não só dentro da secretaria, fazendo sahir os que perturbarem a boa ordem dos trabalhos, como em geral em todo o edificio do estabelecimento, fiscalizando o serviço de todos os empregados, afim de dar circumstanciadas informações ao director;

4º, redigir e fazer expedir a correspondencia do director, inclusive os officios de convocação para as sessões da congregação;

5º, compilar as sessões da congregação, cujas actas lavrará e das quaes fará a leitura nas sessões oportunas;

6º, abrir e encerrar, assignando-as com o director, todos os termos referentes a concurso e inscripções para a matricula e exames dos alumnos;

7º, lavrar e assignar com o director todos os termos, não só de graos, como de posse dos empregados;

8º, lavrar os termos de posse do director e lentes do estabelecimento;

9º, lavrar todos os termos de exames;

10, fazer a folha do vencimento do director, lentes e empregados, apresentando-a no ultimo dia de cada mez ou no primeiro do seguinte;

11, organizar sob as ordens do director, até o dia 25 de cada o orçamento das despezas do estabelecimento para o mez, seguinte;

12, providenciar sobre o asseio do edificio do estabelecimento e inspecionar o serviço do porteiro, amanuenses, guardas, continuos, bedéis e serventes, tendo sempre em attenção a natureza e qualidade do objecto e a cathegoria do emprego de cada um;

13, encarregar-se de toda a correspondencia do estabelecimento que não for de exclusiva competencia do director;

14, informar, por escripto, todas as petições que tiverem de ser submettidas a despacho do director ou da congregação;

15, lançar e subscrever todos os despachos da congregação;

16, prestar nas sessões da congregação as informações que lhe forem exigidas, para o que o director lhe dará a palavra quando julgar conveniente, não podendo entretanto discutir nem votar.

Art. 227. Os actos do secretario ficam sob a immediata inspecção do director do estabelecimento, a quem explicará o motivo das suas faltas.

Art. 228. Ao sub-secretario compete auxiliar o secretario no desempenho das suas obrigações, seguindo a este respeito as prescripções que delle receber. Na falta e impedimento do secretario, todas as suas funcções e encargos passarão para o sub-secretario.

Art. 229. Quando o sub-secretario houver substituido o secretario por tempo excedente de tres mezes, preparará para apresentar-lhe, quando terminar a substituição, um relatorio circumstanciado de todos os factos occorridos na secretaria na ausencia daquelle.

Art. 229. O secretario é o chefe da secretaria e lhe são subordinados, não só os empregados desta, como todos os mais empregados subalternos do estabelecimento.

Art. 231. Na ausencia do director, ou de quem suas vezes fizer, nenhum dos empregados a que se refere o artigo antecedente poderá abandonar o serviço antes de terminar a hora, sem consentimento do secretario, ao qual dará os motivos por que precisa retirar-se, afim de que este, quando comparecer o director possa fazer-lhe a necessaria communicação.

Art. 232. Além das obrigações especificadas neste capitulo, o secretario cumprirá quaesquer outras que lhe incumba este regulamento.

Art. 233. Compete ao porteiro: ter a seu cargo as chaves do edificio, abrindo-o e fechando-o ás horas ordenadas; cuidar do asseio interno de toda a casa, empregando para esse fim os serventes que forem designados; receber os officios, requerimentos e mais papeis dirigidos á secretaria e entregar-lhes ás partes quando assim for ordenado; velar na guarda e conservação dos moveis e objectos que estiverem fóra da secretaria e da bibliotheca; entregar ao secretario uma relação delle para transmitir ao director, e cumprir quaesquer ordens, relativas ao serviço, que lhe forem dadas pelo director ou pelo secretario.

CAPITULO VII

DA BIBLIOTHECA

Art. 234. Haverá na Escola Polytechnica uma bibliotheca destinada especialmente ao uso dos lentes e alumnos, mas que será franqueada a todas as pessoas decentes que alli se apresentarem.

Art. 235. A bibliotheca será de preferencia fornada de livros, mappaes, memorias e quaesquer impressos ou manuscritos relativos ás sciencias professadas na escola.

Art. 236. Haverá na bibliotheca um livro em que se inscreverão os nomes de todas as pessoas que fizerem donativo de obras, com indicação do objecto sobre que versarem.

Art. 237. A bibliotheca estará aberta todos os dias uteis, das 9 horas da manhã ás 2 da tarde e das 6 ás 10 da noite.

Nos dias em que houver sessão do congresso, a bibliotheca não será fechada sinão depois de terminados os trabalhos da sessão.

Art. 238. Haverá na bibliotheca quatro catalogos:

- das obras, pelas especialidades de que tratarem;
- das obras, pelos nomes dos seus autores;
- dos dictionarios;
- das publicações periodicas.

O catalogo pelos nomes dos autores será organizado de modo que, em frente do nome pelo qual cada autor é mais conhecido, se achem inscriptas todas as suas obras existentes na bibliotheca.

Art. 239. O catalogo dos dictionarios comprehenderá todos os glossarios, vocabularios e encyclopedias, distincção das especialidades, ainda que estejam incluídos em outros catalogos.

Art. 240. No catalogo das publicações periodicas se mencionarão as revistas, theses, bibliographias, memorias, relatorios e quaesquer impressos que tenham o caracter de periodicos.

Art. 241. Haverá na bibliotheca tantas estantes competentemente numeradas quantas forem necessarias para a boa guarda e conservação dos livros, folhetos, impressos e manuscritos.

Art. 242. Os livros da bibliotheca serão todos encadernados e terão, assim como os folhetos, impressos e manuscritos, o carimbo da escola.

Art. 243. Em hypothese alguma sahirão da bibliotheca livros, folhetos, impressos ou manuscritos.

Art. 244. Haverá na bibliotheca um livro de registro para se lançar o titulo de cada obra que for adquirida, com indicação da época da entrada e do numero dos volumes, afim de conhecer-se o total dos volumes obtidos.

Art. 245. Na bibliotheca propriamente dita, só é facultado o ingresso aos membros do corpo docente e seus auxiliares e aos empregados da escola; para os estudantes e pessoas que queiram consultar obras haverá uma sala contigua, onde se acharão apenas, em lugar apropriado, os catalogos necessarios e as mesas e cadeiras para accommodação dos leitores.

Art. 246. Um dos guardas do estabelecimento deve permanecer na sala de leitura e será responsavel, si não avisar, por todos os estragos que se derem nos livros e objectos alli existentes.

Art. 247. O pessoal da bibliotheca constará de um bibliothecario e de um sub-bibliothecario, um amanuense, um guarda e um servente.

Art. 248. Ao bibliothecario compete:

- 1º, conservar-se na bibliotheca, enquanto estiver aberta;
- 2º, velar sobre a conservação das obras;
- 3º, organizar os catalogos especificados neste regulamento segundo o systema que estiver em uso nas bibliothecas mais adeantadas, de accordo tambem com as instrucções que a congregação ou o director do estabelecimento lhe transmittirem;
- 4º, observar e fazer observar este regulamento em tudo que lhe disser respeito;
- 5º, communicar diariamente ao director ás occurrencias que se derem na bibliotheca;
- 6º, apresentar o orçamento mensal das despesas da bibliotheca;
- 7º, propor ao director a compra de obras e a assignatura de jornaes, dando preferencia ás publicações periodicas que versarem

sobre materias ensinadas no estabelecimento e procurando sempre completar as obras ou collocções existentes;

8º, pagar o maior cuidado para que não haja duplicatas dos necessarios e se conserve a conveniente harmonia na encadernação dos tomos de uma mesma obra;

9º, providenciar para que as obras sejam immediatamente entregues ás pessoas que as pedirem;

10, fazer observar o maior silencio na sala de leitura, providenciando para que se retirem as pessoas que perturbarem a ordem, e recorrendo ao director, quando não for attendido;

11, apresentar mensalmente ao director um mappa dos leitores da bibliotheca, das obras consultadas e das que deixarem de ser ministradas, por não existirem; outrossim uma relação das obras que mensalmente entrarem para a bibliotheca, acompanhada de noticia, embora perfunctoria, da doutrina de cada uma dellas;

12, organizar e remetter annualmente ao director um relatório dos trabalhos da bibliotheca e do estado das obras e moveis, indicando as modificações que a pratica lhe tiver suggerido e julgar conveniente;

13, encerrar diariamente o ponto dos empregados da bibliotheca, notando a hora do comparecimento e da retirada dos que o fizerem antes de terminar a hora do expediente;

14, dar noticia ao director do estabelecimento de todas as novas publicações feitas na Europa e America, para o que se munirá dos catalogos das principaes livrarias.

Art. 249. Organizados os catalogos da bibliotheca, serão os livros collocados nas estantes por ordem numerica, tendo cada volume no dorso um rotulo ou cartão indicativo do numero que tem no respectivo catalogo.

Art. 250. O bibliothecario reorganizará, de cinco em cinco annos, os catalogos, afim de nelles contemplar as publicações accrescidas.

Art. 251. Sempre que concluir os catalogos, o bibliothecario os fará imprimir, com previa autorisação do director, para serem enviados ao ministerio e aos lentes e empregados graduados de todos os estabelecimentos de ensino superior, ficando sempre archivado um exemplar na secretaria.

Art. 252. Ao sub-bibliothecario compete não só transcrever, em livro para esse fim destinado, e na primeira columna de cada pagina, os pedidos de obras para consultas, ficando a outra columna em branco, para nella mencionar-se a entrega do livro, a sua falta ou deterioração, mas tambem executar os trabalhos que pelo bibliothecario lhe forem designados.

Art. 253. Quando o sub-bibliothecario servir de bibliothecario, o director designará quem o substitua.

Art. 254. Os empregados da bibliotheca ficam sujeitos, no que lhes for applicavel, ás mesmas obrigações dos da secretaria.

CAPITULO VIII

EMPREGADOS DIVERSOS

Art. 255. Haverá para a conservação dos gabinetes conservadores, auxiliares e serventes que forem necessarios, sendo todos de nomeação exclusiva do director.

Art. 256. Os conservadores de gabinete terão todos os objectos a seu cargo catalogados e dispostos na melhor ordem e estado de asseio; assim como farão o inventario geral, logo depois que tomarem posse. Nos laboratorios que estiverem a cargo dos preparadores, ficará esse serviço sob a sua inspecção.

Art. 257. Haverá um agente thesoureiro encarregado de fazer as compras de tudo que for preciso ás repartições dependentes da escola, gabinetes, laboratorio horto e observatorios; pagar as despesas ordenadas, receber do Thesouro Nacional as quantias indispensaveis ao custeio do estabelecimento por ordem do director, fazendo do tudo assentamento em livro especial, com termo de abertura e encerramento assignados pelo director e por este rubricado em todas as suas folhas; prestando as respectivas contas no Thesouro Nacional. O agente thesoureiro, que é de nomeação do ministro da instrucção publica e proposta do director, é obrigado a uma fiança antes de entrar em exercicio.

Art. 258. Todos os empregados da escola, com exclusão dos serventes, tem direito á aposentação, na forma estabelecida no art. 215.

CAPITULO IX

DA CORRESPONDENCIA E DA POSSE DO DIRECTOR, DOS LENTES E SEUS AUXILIARES, E DOS EMPREGADOS

Art. 259. A correspondencia entre o director e os lentes cathedricos e substitutos será feita por meio de officio; a daquelle com os auxiliares do ensino e empregados por portaria.

Art. 260. O director tomará posse de seu cargo perante a congregação.

Para esse fim deverá enviar uma petição a quem estiver exercendo o cargo de director.

Este convocará a congregação para o primeiro dia util, e participará ao nomeado o dia e a hora em que deverá comparecer, para ser-lhe dada a posse.

No dia e hora indicados, recebido o novo director á porta do edificio pelo secretario e mais empregados, e á porta da sala das sessões da congregação pelo director em exercicio e lentes presentes, tomará assento á direita do presidente da congregação,

e, lido pelo secretario o acto de nomeação, tomará posse, do que se lavrará um termo, que será assignado por elle e pelos ditos lentes.

Tomará logo depois o logar que lhe compete, e dar-se-ha por terminado o acto da posse, que será communicado ao governo.

Art. 261. As mesmas formalidades serão observadas em relação á posse do vice-director.

Art. 262. Os lentes tomarão posse dos seus cargos em sessão da congregação, que será convocada para este fim em dia e hora designados pelo mesmo director.

Art. 263. Si em qualquer dos casos dos artigos antecedentes não puder reunir-se a maioria da congregação, verificar-se-ha o acto da posse com os lentes presentes, qualquer que seja o numero.

Disto se fará menção na acta e se dará parte ao governo.

Art. 264. Os novos lentes serão recebidos á porta do edificio pelo porteiro, guardas e continuos, e na sala das sessões da congregação pelo secretario.

Lavrados os termos, que serão assignados pelo director e pelos nomeados, virão estes tomar assento nos logares que lhes competirem.

Art. 265. Si, apesar do disposto no art. 169, não for possível reunir a congregação, tomarão posse os lentes perante a directoria do estabelecimento.

Art. 266. Os empregados tomarão posse perante o director, do que se lavrará o competente termo.

Art. 267. No acto da posse farão os referidos funcionarios as promessas constantes do annexo sob n. 3.

CAPITULO X

DA REVISTA

Art. 268. Será creada uma Revista dos cursos da Escola Polytechnica.

Essa Revista será redigida por uma commissão de cinco lentes, nomeada pela congregação na primeira sessão de cada anno. A commissão elegera o redactor principal e promoverá a troca da Revista com os periodicos da mesma natureza na Europa e America.

Art. 269. A impressão será feita na typographia em que se publicarem os actos officiaes ou na que offerecer maiores vantagens.

Art. 270. É obrigatoria a acceptação do cargo de redactor.

Art. 271. Cada numero da Revista será publicado annualmente.

Art. 272. Dar-se-ha na Revista um summary das decisões da congregação que, a juizo do director, possam ser publicadas, e terão preferencia nas publicações as memorias originaes acerca de assumptos concernentes ás materias ensinadas no estabelecimento.

CAPITULO XI

DOS GRÃOS, TITULOS E DEFESAS DE THESES

Art. 273. Terá direito ao titulo de engenheiro civil ou industrial, conforme o curso que fizer, o alumno que se mostrar habilitado nas materias de qualquer destes cursos. De mesmo modo terá direito á carta de bacharel em sciencias physicas, naturaes e mathematicas o que tiver approvações p. enas em todas as materias do curso geral e do especial. A approvação em todas as materias do curso geral dá direito ao titulo de—agrimensor.

Art. 274. O grão de doutor se dá conferido aos bachareis que tenham sido approvados na defesa de theses e satisfeito as formalidades prescriptas nos programmaes especiaes; que para esse fim serão organisados pela congregação.

Art. 275. Do mesmo modo o grão de doutor será conferido por decreto aos que forem nomeados lentes e aos actuaes lentes effectivos, que não tiverem ainda o referido grão.

Art. 276. As theses versarão sobre doutrinas importantes relativas ás sciencias á que se refere o grão e escriptas sobre pontos tirados á sorte de entre o que forem approvados pela congregação; marcando-se no respectivo programma a época em que devem ser organisados e approvados os ditos pontos, assim como o prazo concedido para escrevel-as.

Compôr-se-hão de duas partes: uma sobre mathematica e outra sobre sciencias physicas ou naturaes sendo uma em dissertação e outra em proposições, á vontade do autor.

Art. 277. O bacharel que pretender defender theses o requererá ao director por si ou seu procurador, juntando ao requerimento a sua carta ou a respectiva publica-forma.

Art. 278. A defesa de theses terá logar em sessão publica da congregação da escola, sendo o doutorando arguido por uma commissão de quatro lentes, que arguirão, segundo a ordem crescente de sua antiguidade, sob a presidencia do director.

Art. 279. O julgamento será feito logo depois de terminada a arguição, em sessão da congregação, por votação nominal dos membros presentes, que não sejam incompativeis na forma da lei. A approvação será então feita por maioria de votos.

Art. 280. O bacharel que for inhabilitado na defesa de theses não poderá defender nova these sinão depois de decorrido tres annos.

Art. 281. A collação do grão de bacharel será feita em sessão publica da congregação em dia marcado para esse fim, conferindo o lente mais antigo que estiver presente, não sendo director, o

grão, segundo o programma adoptado, e sem juramento algum por parte dos candidatos.

Art. 282. O grão de doutor será sempre collado com a maior solemnidade, em presença da congregação, na forma do programma especial por ella approvado.

Conferirá o grão o lente mais antigo que estiver presente, não sendo director, e que tiver o grão de doutor pela escola.

Art. 283. O titulo de engenheiro será conferido em presença do director e de uma commissão do corpo docente por elle nomeada.

Art. 284. O titulo de agrimensor será conferido sem formalidade alguma, nem presença da congregação ou commissão.

Art. 285. O engenheiro formado, além do titulo de engenheiro, civil ou industrial, receberá o *annel distinctivo* dos cursos da escola.

O bacharel formado, além da respectiva carta, receberá o *annel* e a *borla*.

O doutorando, além da respectiva carta, receberá o *annel*, a *borla* e o *capello*.

A pedra do *annel* será sempre a saphira, cravada em ouro, com um *distinctivo* na cravação para os tres casos, conforme a congregação especificar.

A *borla* e o *capello*, bem como as fitas das cartas e titulos, terão a cor e a forma até hoje adoptadas.

Art. 286. Todas as cartas de bacharel e doutor, e os titulos de engenheiro, terão o mesmo formato; serão assignados pelo director, pelo lente mais antigo da escola, ou do curso especial, conforme se tratar de carta ou de titulo, pelo secretario da escola e pelo proprio graduado.

O titulo de agrimensor será de formato differente.

Todos estes documentos serão registrados em livros especiaes.

CAPITULO XII

DAS LICENÇAS E FALTAS

Art. 287. O director poderá conceder, dentro de um anno, até 15 dias de licença aos empregados, sem prejuizo do respectivo ordenado.

Art. 288. As licenças de 15 dias a um anno serão concedidas aos membros do magisterio e seus auxiliares por portaria do ministro, em caso de molestia provada ou por outro qualquer motivo justo e attendivel, mediante requerimento convenientemente informado pelo director.

§ 1.º A licença concedida por motivo de molestia dá direito á percepção do ordenado até seis mezes, e de metade por mais de seis mezes até um anno; e por outro qualquer motivo, dará logar ao desconto da quarta parte do ordenado até tres mezes, da metade por mais de tres até seis, das tres quartas partes por mais de seis até nove, e de todo o ordenado dahi por diante.

§ 2.º A licença em caso algum dará direito á gratificação do exercicio do cargo, não se podendo, porém, fazer desconto algum dos acrescimos de vencimentos obtidos por antiguidade.

Art. 289. O tempo de prorrogação de uma licença, concedida uma ou mais vezes dentro de um anno, será contado do dia em que terminou a primeira, além de ser feito o desconto de que trata o § 1.º do artigo anterior.

Art. 290. Exgotado o tempo maximo dentro do qual poderão ser concedidas as licenças com vencimento, a nenhum funcionario será permitida nova licença com ordenado ou parte d'elle, sem que haja decorrido o prazo de um anno, contado da data em que houver expirado o ultimo.

Parapho unico. O membro do magisterio poderá gozar onde lha aprouver a licença que lhe for concedida; esta, porém, ficará sem effeito, si dela não se aproveitar dentro de um mez, contado da data da concessão.

Art. 291. Não poderá obter licença alguma o membro do magisterio que não tiver entrado em exercicio do logar em que haja sido provido.

Art. 292. Nos estados, o prazo das licenças começará a correr do dia em que tiver o devido — *Cumpra-se*.

Art. 293. O membro do magisterio licenciado poderá renunciar ao resto do tempo que tiver obtido, uma vez que entrar immediatamente no exercicio do seu cargo; mas, si não tiver feito a renuncia antes de começarem as ferias, só depois de terminada a licença poderá apresentar-se.

Art. 294. As disposições dos artigos antecedentes applicam-se ao funcionario que perceber simples gratificação, ou cujo vencimento for de uma só natureza e do qual duas terças partes sejam consideradas como ordenado.

Art. 295. Aos funcionarios contractados, quando requererem licença, serão applicadas as disposições referentes aos effectivos quando deste assumpto não cogitarem os respectivos contractos.

Art. 296. Dado o caso da licença concedida a um lente cathedrico, assim como no de vaga da cadeira, será chamado pelo director um substituto da respectiva secção para reger a. Quando não haja substituto da secção, ou esteja este impedido, será convidado por ordem de preferencia um outro cathedratico da mesma secção, um substituto de outra secção, um professor, e por ultimo um cidadão que tiver o grão ou titulo do mesmo estabelecimento, preferindo-se nestas circumstancias os lentes das faculdades ou escolas livres.

Art. 297. É obrigado a ponto de entrada e saída todo o pessoal do corpo docente, seus auxiliares, bem como todo o pessoal administrativo.

Art. 298. A presença dos membros do corpo docente será verificada pela sua assignatura nas cadernetas das aulas e nas actas da congregação.

Parágrafo unico. A presença dos auxiliares do corpo docente bem como a de todos os empregados será verificada pela sua assignatura no livro do ponto, indicando a hora da entrada e da saída; e dos preparadores, porém, se verificará na caderneta das aulas.

Art. 299. O secretario, à vista das notas das cadernetas, das que haja tomado sobre quaesquer actos escolares, e do livro do ponto, organizará no fim de cada mez a lista completa das faltas e a apresentará ao director do estabelecimento que, attendendo aos motivos, poderá considerar justificadas até o numero de oito.

Art. 300. As faltas devem ser justificadas até o ultimo dia do mez.

Art. 301. As faltas dos lentes às sessões de congregação ou a quaesquer actos e funcões a que forem obrigados pelos regulamentos serão contadas como as que deram nas aulas.

§ 1.º Coincidindo no mesmo dia trabalho de aula e de congregação, a abstenção de um destes serviços importará uma falta.

§ 2.º O trabalho de congregação prefere a qualquer outro.

Art. 302. Terão directo o ao ordenado os lentes, professores e preparadores que faltarem por motivo justificado, não lhes sendo abonadas, independentemente de justificação, mais de duas faltas em cada mez.

Art. 303. O lente director estará sujeito às prescripções desta lei, como qualquer outro membro do corpo docente.

CAPITULO XIII

PATRIMONIO

Art. 304. A Escola Polytechnica é permittido constituir patrimonio com o que lhe provier de doações, legados e subscripções. Este patrimonio será administrado pelo director, na forma do regulamento organizado pela congregação.

O patrimonio será convertido em apolices da divida publica, e os seus rendimentos serão applicados aos melhoramentos do ensino e do edificio.

Art. 305. As doações e legados com applicação especial serão, porém, empregados na forma determinada nas respectivas doações e legados.

CAPITULO XIV

DA POLICIA ACADEMICA

Art. 306. O alumno que perturbar o silencio, causar desordem dentro da aula ou nella proceder mal, será reprehendido pelo lente ou professor.

Si não se contiver, o lente ou professor o fará immediatamente sair da sala e levará o facto ao conhecimento do director. Si vir que a ordem não pôde ser restabelecida, suspenderá a lição, e dará parte do occorrido ao director.

Art. 307. O director, assim que tiver noticia do facto nas duas ultimas hypotheses do artigo precedente, fará vir à sua presença o culpado ou culpados, e, depois de ler publicamente a parte dada pelo lente, e o termo lavrado pelo guarda, convocará immediatamente a congregação, que imporá por votação nominal, depois de ouvido o delinquente, a pena de perda de um ou dous annos de estudos, conforme a gravidade do facto.

Art. 308. Si a desordem realisar-se dentro do edificio, porém fora da aula, qualquer lente ou empregado que presente se achar procurará conter os autores. No caso de não serem attendidas as admoestações, ou si o successo for de natureza grave, o lente ou empregado que o presenciar deverá immediatamente communicar o facto ao director.

Art. 309. O director, logo que receber a participação ou officio tiver noticia do occorrido, tomará de tudo conhecimento, fazendo comparecer, na secretaria, perante si o alumno ou alumnos indigitados.

Art. 310. Si, depois das indagações a que proceder, o director achar que o alumno merece maior correcção do que uma simples advertencia feita em particular, o reprehenderá publicamente.

Art. 311. A reprehensão será neste caso dada na secretaria em presença de dous lentes, dous empregados e de quatro ou seis alumnos pelo menos, ou na aula a que o estudante pertencer, presentes o lente ou professor e os outros estudantes da mesma aula, que se conservarão nos respectivos lugares.

A todos estes actos assistirá o secretario, e de todos elles, bem como dos casos referidos nos arts. 307 e 309, se lavrará um termo, que será presente na primeira sessão da congregação e transcripto nas informações dadas ao governo sobre o procedimento dos estudantes.

Art. 312. Si a perturbação do silencio, a falta de respeito ou a desordem for praticada em acto de exame ou em qualquer acto publico do estabelecimento, se procederá pela maneira declarada nos citados artigos.

Art. 313. Si algum dos factos de que se trata no artigo antecedente e na primeira parte do art. 308 for praticado por estudante que já tenha feito a sua ultima serie de exames, o lente ou director deverá levar tudo ao conhecimento da congregação, a qual poderá substituir a pena de reprehensão publica pela do espicamento da época para a collação do grão, ou pela retenção do diploma até um anno.

Art. 314. Si o director entender que o delicto declarado no art. 308 merece, pelas circunstancias que o acompanharam, mais severa punição do que a do art. 311, mandará lavrar termo de tudo pelo secretario com as razões que o estudante allegar a seu favor e com os depoimentos dos testemunhas que souberem do facto, e o apresentará à congregação; esta, depois de empregar os meios necessarios para conhecer a verdade, condemnará o delinquente à pena de perda de um a dous annos de estudos, conforme a gravidade do delicto.

Art. 315. O alumno que intencionalmente quebrar, estragar, inutilisar os instrumentos,apparelhos, modelos, mappas, livros, ou moveis será obrigado a restituir o objecto por elle estragado; e na reincidencia, além da restituição, será admoestado pelo director, à vista da participação do lente ou autoridade competente; ou sujeito à pena de perder um a tres annos de estudos, segundo a gravidade do delicto.

Art. 316. Sempre que verificar-se qualquer desaparecimento de objectos, tanto da secretaria, como das demais dependencias do estabelecimento, o secretario, recebida a communicação, participará por escripto ao director, o qual nomeará uma commissão para proceder a minuciosa syndicancia do facto.

O bibliothecario levará igualmente ao conhecimento do director quaesquer subtracções occorridas na bibliotheca e, a tal respeito, se praticará o que fica acima determinado.

Art. 317. Descoberto o autor do delicto de que trata o artigo antecedente, será reprehendido pelo director e obrigado à restituição do objecto subtrahido e se promoverá o processo criminal, si no caso couber.

Art. 318. Os estudantes que arrancarem editaes dentro do edificio da escola ou praticarem actos de injuria dentro do mesmo edificio por palavras, por escripto ou por outro qualquer modo contra o director, contra os lentes ou contra os professores, serão punidos com a pena de perda de um até dous annos de estudos, conforme a gravidade do caso.

Art. 319. Si praticarem dentro do edificio da faculdade actos offensivos da moral publica, ou por qualquer modo que seja dirigirem ameaças, tentarem aggressão ou vias de factos contra as pessoas indicadas no artigo antecedente, serão punidos com o dobro das penas alli declaradas.

Si effectuarem as ameaças ou realisarem as tentativas, serão punidos com a exclusão dos estudos em qualquer dos estabelecimentos de instrução superior federaes ou a estes equiparados.

As penas deste artigo e do antecedente não excluem aquellas em que incorrerem os delinquentes segundo a legislação penal.

Art. 320. Si os delictos dos artigos antecedentes forem praticados por estudantes da ultima serie, serão estes punidos com a suspensão do exame ou, si este já tiver sido feito, com a demora da collação do grão, ou com a retenção do diploma, pelo tempo correspondente ao das penas marcadas nos mesmos artigos.

Art. 321. Das penas de perda do anno de estudo, de suspensão do acto, demora da collação de grão, retenção do diploma, se admitirá recurso para o governo, sendo interposto dentro de oito dias, contados da data da intimação.

O recurso será suspensivo nos casos de perda de anno de estudos ou de exclusão.

O governo, a quem serão presentes todos os papeis que formarem o processo, resolverá confirmando, revogando ou modificando a decisão da congregação.

Art. 322. O estudante que, chamado pelo director, não comparecer, será coagido a vir à sua presença, depois de lavrado o termo de desobediencia pelo empregado que o for chamar, requisitando o mesmo director auxilio da autoridade policial.

Art. 323. Os lentes e professores exercerão a policia dentro das respectivas aulas, e nos actos academicos que presidirem deverão auxiliar o director na manutenção da ordem e do respeito dentro do edificio do estabelecimento.

Art. 324. Não estando presente o director, deverão substitui-lo na manutenção da ordem os lentes cathedricos e substitutos, por ordem de antiguidade, e, na falta de todos elles, o secretario, quando da continuação de qualquer falta possam resultar inconvenientes graves.

Art. 325. O porteiro e os guardas velarão na manutenção da boa ordem e do asseio dentro do edificio do estabelecimento, procurando advertir com toda a urliandade os que infringirem esta disposição.

Si as suas advertencias não bastarem, tomarão os nomes do infractores e darão parte do occorrido immediatamente ao director, em sua ausencia a qualquer lente ou ao secretario, afim de providenciarem.

Art. 326. Si qualquer pessoa estranha ao estabelecimento praticar algum dos actos puniveis por este regulamento, será o facto

lavrado ao conhecimento do director, afim de que faça tomar por termo o occorrido e dê de tudo conhecimento à competente autoridade policial, para proceder na conformidade das leis. Poderá também o director prohibir ao autor daquelles actos a entrada no edificio do estabelecimento.

CAPITULO XV.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 327. O lugar de lente e professor é compativel com as funções, que, em virtude do mesmo cargo, tenha elle de exercer durante o anno lectivo. Podem os lentes cathedraes, substitutos, professores e preparadores exercer commissões do governo, relativas ao ensino.

Art. 328. Os directores, os lentes cathedraes e substitutos, os professores, preparadores e mais empregados mencionados neste regulamento perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa sob n. 1. As taxas de multas e de exames bem como os emolumentos dos diplomas, constam da tabella annexa sob n. 2. As formulas das promessas para posse dos funcionarios constam da tabella annexa sob n. 3.

Art. 329. Os lentes cathedraes, substitutos, professores e o secretario, que ho ver-m bem cumprido suas funções, terão periodicamente direito, mediante informação do director, a um accrescimento de vencimento, nos seguintes termos:

Os que contarem de serviço effectivo do magisterio 10 annos, 5 %; 15 annos, 10 %; 20 annos, 20 %; 25 annos, 33 %; 30 annos, 40 %; 35 annos, 50 %, e 40 annos, 60 %.

A percentagem na marcação será calculada sobre os vencimentos da tabella vigente.

Art. 330. Os diplomas serão passados segundo os modelos juntos a este regulamento e impressos em pergaminho, a expensas daquelles a quem pertencerem.

Art. 331. Os diplomas de pessoas que não se acharem presentes para assignal-os perante o secretario serão enviados pelo director à autoridade do lugar em que estiverem residindo os diplomados, afim de serem por estes assignados em sua presença.

Si, porém, o diplomado não se achar no estado em que tem sua sede o estabelecimento, o director enviará o diploma ao governo do estado em que elle residir, afim de ter aquelle destino.

Art. 332. Não se passará segundo diploma sinão no caso de justificada perda do primeiro e com a competente ressalva lançada pelo secretario e assignada pelo director.

Art. 333. Haverá na escola um sello grande, que servirá para os diplomas academicos, e somente poderá ser empregado pelo director, e outro pequeno, para os papeis que forem expedidos pela secretaria.

A forma de sellos continúa a ser a mesma.

Art. 334. No edificio da Escola Polytechnica, além das salas para as aulas, para as sessões de congregação, para a secretaria, para a bibliotheca, para o director e para os lentes, haverá um salão especial para a collação dos grãos e mais actos solemnes.

Art. 335. O director, lentes, secretario e bibliothecario usarão nos actos solemnes do estabelecimento do vestuario actualmente adoptado.

Art. 336. O porteiro e os guardas usarão diariamente, no recinto do estabelecimento e no exercicio de suas funções, de um distintivo, que consistirá em uma chapa de metal collocada ao lado esquerdo do gola com a designação de seus empregos.

Art. 337. Não poderão servir de examinadores os lentes que tiverem com os examinandos parentesco até 2.º grão, nas linhas ascendentes e descendentes ou na linha transversal.

Nas questões de interesse particular não podem votar conjuntamente lentes que tenham entre si o referido parentesco.

Art. 338. Quando, entre dois ou mais lentes, se verificar o impedimento de que trata o artigo antecedente, só será admittido a votar o lente mais antigo.

Quando o mesmo impedimento se verificar entre o director e algum ou alguns lentes, votará apenas o director.

Art. 339. *Punheo.* Sob esta denominação haverá nos na Escola Polytechnica uma sala destinada aos retratos ou photographias dos alumnos que terminarem os seus cursos e mais se houverem distinguido por seu talento, applicação e procedimento.

Paragrapho unico. Os alumnos a que se refere este artigo, e que terão o titulo de — Laureados — devem contar pelo menos 2/3 de approvação distinctas.

Art. 340. Durante o tempo feriado, o pessoal do corpo docente e administrativo, salvo os funcionarios que estiverem no gozo de licença, perceberão integralmente seus vencimentos, sem embargo de quaisquer impedimentos occasionaes que occorrerem no anno lectivo.

Art. 341. O amanuense de que trata o art. 158 será um dos amanuenses da secretaria, que servirá na bibliotheca sempre que o bibliothecario reclamar do director da escola.

Art. 342. O bibliothecario e os mais empregados da bibliotheca se conservarão na bibliotheca tanto nos trabalhos diurnos como nos trabalhos nocturnos; salvo no periodo de ferias, em que o serviço será revesado.

Art. 343. O ponto diario dos empregados da escola depois de encerrado pelo secretario, assim como o ponto dos empregados da bibliotheca depois de encerrado diariamente pelo bibliothecario, será cada um delles rubricado pelo director da e cola.

Art. 344. Na época de ferias escolares o director procederá de modo que os empregados possam ter também um periodo de descanso; devendo, contudo, haver sempre na secretaria, pelo menos dous amanuenses e nas dependencias um dos auxiliares do gabinete e um dos conservadores.

Art. 345. Poderá o governo, ouvida a congregação, readmittir no quadro effectivo do pessoal docente os lentes jubilados que se tiverem distinguido no magisterio, mas sem prejuizo dos lentes effectivos actuaes.

CAPITULO XVI

DOS CURSOS LIVRES

Art. 346. Poderão fazer cursos livres no recinto da Escola Polytechnica os profissionais que tiverem diploma confido pela escola, ou outros equivalentes, nacionaes ou estrangeiros.

Paragrapho unico. Ficam excluidos desta permissão os laboratorios e os gabinetes.

Art. 347. Os pretendentes a cursos livres deverão dirigir ao director, na sessão de abertura dos trabalhos escolares, um requerimento acompanhado do diploma, ou sua publica-forma, folha corrida e o programma que se propõe a seguir.

Estes documentos serão sujeitos a apreciação da congregação, que votará nominalmente sobre a petição.

Paragrapho unico. A autorização concedida para os cursos livres, não constitue titulo, nem confere regalia official alguma.

Art. 348. No caso de se attendido o candidato, o director designará a sala em que deve ser feito o curso, marcando-lhe o respectivo horario.

Art. 349. Os cursos livres ficarão sob a immediata inspecção do director, que os visitará sempre que lhe for possível.

Art. 350. Quando os cursos livres não preencherem os seus fins, forem desprezados os programmas, professadas doutrinas contrarias à lei e à moral, ou deram-se disturbios e desordens, o director levará o facto ao conhecimento da congregação, a qual compete cassar a licença concedida.

Art. 351. Os professores de cursos livres deverão remetter ao director, no fim de cada lectivo, uma informação circumstanciada sobre os respectivos cursos.

Art. 352. As concessões para os cursos livres não deverão exceder de um anno, podendo, entretanto, ser renovadas, si assim convier ao ensino.

Nas petições para a continuação, os candidatos só poderão apresentar o seu programma.

Art. 353. Para os actos solemnes da escola, todos os professores particulares serão convidados, havendo para elles logar especial.

Art. 354. No relatorio annual, remettido ao governo pelo director, se fará sempre menção dos professores particulares, que mais tiverem contribuido para o adiantamento do ensino.

Art. 355. Os professores particulares poderão publicar em cartazes os programmas dos seus cursos com o horario respectivo, o logar em que tiverem de fazel-os, e outras explicações que julgarem convenientes, sendo esses cartazes affixados nos logares mais frequentados da escola.

Art. 356. Os cursos dos professores particulares serão diurnos ou nocturnos, mas estes ultimos não poderão funcionar depois das nove horas.

Art. 357. Os professores de cursos livres são responsaveis pelas despesas que fizerem, assim como pelos damnos que causarem nos objectos pertencentes à escola, sendo também obrigados a gratificar o porteiro e os serventes pelo trabalho extraordinario que taes cursos acarretam.

Art. 358. Os lentes cathedraes e substitutos, professores e preparadores não poderão abrir cursos retribuidos das materias professadas na escola, de cujos corpos docentes fazem parte.

TITULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 359. A exigencia do grão de doutor ou bacharel, ou outras condições, para o exercicio dos cargos ou empregos que, por este regulamento, dependem daquellas condições, será dispensada aos actuaes serventuarios dos mencionados cargos ou empregos que não as possuirem.

Não terão, porém, elles direito de accesso aos cargos ou empregos superiores, para os quaes se exijam as condições referidas.

Paragrapho unico. O cargo de agente thesoureiro da Escola Polytechnica será conservado enquanto for exercido pelo actual serventuário, a quem caberá, além do disposto no § 11 do art. 226, o desempenho de todas as incumbencias que lhe forem dadas pelo Director.

Art. 360. A actual reforma entrará immediatamente em exercicio, em todas as suas disposições para os actuaes alumnos, os quaes, entretanto, serão adaptados aos novos cursos segundo o modo que for indicado pela congregação.

Não obstante esta disposição, os exames que se tiverem de effectuar em 1893 serão de accordo com os actuaes programmas de cursos.

Art. 361. Ficam revogadas as disposições em contrario.

ESCOLA POLYTECHNICA

Tabella n. 1

EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Director.....	5:200\$000	2:000\$000	7:200\$000
Lente.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Substituto.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
Professor.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
Gratificação mensal ao director de turma de exercicios praticos.....		200\$000	
Gratificação mensal ao director de trabalho de laboratorio e gabinete.....		100\$000	1:200\$000
Secretario.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Bibliothecario.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Agente thesoureiro.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Sub-secretario.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Preparador.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Amanuense.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Ajudante do bibliothecario.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Porteiro.....	1:800\$000	900\$000	2:700\$000
Conservador.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Guarda.....	980\$000	420\$000	1:400\$000
Auxiliar de gabinete.....	920\$000	400\$000	1:320\$000
Gratificação ao guarda que exercer as funções de archivista.....		360\$000	360\$000
Gratificação ao guarda que exercer as funções de ajudante do porteiro.....		300\$000	300\$000
Gratificação ao guarda que exercer as funções de continuo.....		300\$000	300\$000
Gratificação ao guarda bibliotheca.....		600\$000	600\$000

Tabella n. 2

TAXA E EMOLUMENTOS

Carta de Dr. ou bacharel.....	200\$000
Titulo de engenheiro.....	80\$000
Titulo de agrimensor.....	40\$000
Certidão de aprovação em uma ou em todas as matriculas de um mesmo anno.....	5\$000
Taxa de exame de agrimensor.....	80\$000
Taxa de matricula.....	40\$000
Taxa de exame para quem tiver pago matricula....	40\$000
Taxa de exame para quem não tiver pago matricula.	80\$000
Inscrição para defesa de theses fora da época do regulamento.....	150\$000

N. 3

FORMULAS DAS PROMESAS PARA A POSSE

DO DIRECTOR E DO VICE-DIRECTOR

Prometto respeitar as leis da Republica, observar e fazer observar os regulamentos..... cumprindo, quanto em mim couber, os deveres do cargo de director (ou vice-director.)

DOS LENTES E PROFESSORES

Prometto respeitar as leis da Republica, observar os regulamentos..... e cumprir os deveres de lente, ou professores com zelo e dedicação, promovendo o adiantamento dos alumnos que forem confiados aos meus cuidados.

DO SECRETARIO, DO BIBLIOTHECARIO E DOS MAIS EMPREGADOS

Prometto cumprir fielmente os deveres do cargo de.....

NOTICIARIO

Telegrammas— Ao Sr. Vice-Presidente da Republica foram dirigidos os seguintes :

Copó, 17— Confirmada a noticia haver reben-tado estado Rio Grande do Sul, revolução bandeira restauração monarchica, em nosso municipio representado presto todo auxilio, sustentação Republica. Intendencia Municipal. Pócuins, 15 de março 1893. — *Francisco Santiago*.

Maceió, 17— O governo municipal de Santa Luzia do Norte, estado das Alagoas, em nome de seus municipios, com sciencia de ter reben-tado uma revolução no estado do Rio Grande do Sul, em caracter de governo monarchico, declara ser solidario com a constituição republicana do paiz. Marechal, em beneficio da patria, da qual sois benemerito fillo, contaes conosco em defesa da causa que tão nobremente está sob vossa gloriosa espada. Saudovos.—Intendente, *Antonio Rodrigues Leite Gueba*.

SANTA LUZIA DO CARANGOLA, 19— O com-mandante superior da guarda nacional desta comarca protesta sua leal adhesão governo federal da Republica Brasileira em todas as medidas energicas que levam a repellar a af-ron-ta que os revolucionarios do Rio Grande do Sul ousam atirar á bandeira republicana brasileira, reforçando-se ainda para isso com elemento estrangeiro.

Manhuassú, 14 de março de 1893.—Coronel comandante, *Serafim Tiburcio da Costa*.

SANTA LUZIA DO CARANGOLA, 19— A Camara Municipal desta cidade, concretizando o senti-mento popular da sua circumscripção, se identifica convosco no transe angustioso in-fingido á alma nacional pela invasão do ter-ritorio brasileiro; saúda o emblema sagrado que a 15 de novembro, sob os auspícios da soberania nacional, symbolizou a reconstituição da patria e pede a Deus vossa conservação como guarda dos seus destinos.

Manhuassú, 14 de março de 1893.—O pre-sidente, *Serafim Tiburcio da Costa*.— Vice-presidente, *Antonio David Lopes Abella*.

Matadouro de Santa Cruz—

Concorreram hontem á matança:

Carlos Pimenta & Comp., aba-tendo.....	135	rezes
Joseph Alkaim, idem.....	40	>
Souza & Ramalho, idem.....	21	>
Aréas & Comp., idem.....	32	>
Matheus Garcia & Carneiro, idem	41	>
Domingos T. Azevedo Junior & Filho, idem.....	40	>
Nobre & Almeida, idem.....	40	>

Abateram-se mais :

Camuyrano & Comp., idem..	1	vitela
Os mesmos, idem.....	28	carneiros
Antonio Pereira dos Santos, idem.....	27	>
Gustodio Barros Silva, idem..	21	porcos
Celestino Betheder, idem....	1	>
Coelho Barros & Comp., idem.	1	>

Total da matança..... 349 rezes
Peso total verificado..... 63.311 kilos
O preço da carne em S. Diogo será de \$700 o kilo. O preço da de carneiro \$900.

O preço nos açougues, de accordo com o termo de obrigação tomado pelos retalhistas com a administração municipal, se á de \$800 o kilo. O preço da de carneiro 1\$100.

EDITAES E AVISOS

Pagadoria da Marinha

Exercício de 1892

De ordem do Sr. contador interino, previ-ne-se a quem tiver de receber quaisquer quantias pertencentes ao exercicio acima, hajam de comparecer para as receber até o dia 28 do corrente mez.

Pagadoria da Marinha, 18 de março de 1893. —O escrivão, *Alfredo Marques de Mello*. (.

E. de Ferro Central do Brazil

RECEBIMENTO DE MERCADORIAS

De ordem da directoria se declara, para conhecimento do publico, que no dia 21 do corrente serão recebidas a despacho na estação de S. Diogo as mercadorias inscriptas para os dias 5, 6 e 10 de abril, com destino a Ser-raria e ramal da Serraria.

Escritorio do trafego, 19 de março de 1893. —*Afonso Soares*, chefe interino do trafego.

Prefeitura do Districto Fe-deral

DIRECTORIA DE OBRAS

De ordem do cidadão Dr. director por esta repartição se faz publico que no dia 25 do corrente, ás 11 horas da manhã, se recebem propostas, que serão entregues e abertas no gabinete desta directoria, em presença dos proponentes, para a demolição do predio n. 2 da rua de S. Christovão e compra do respectivo material.

Directoria de Obras, 18 de março de 1893. —O 1º official, *Euclydes Braz*. (.

FISCALISAÇÃO DE MACHINAS

Pela repartição de fiscalisação de machinas se faz publico, para conhecimentos dos inter-essados, que Torres Soares & Garcia re-quererem licença para assentamento de um gerador de vapor de segunda cathogoria no edificio n. 66 da rua da Imperatriz, na fregue-zia de Sant'Anna.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1893.—O chefe de fiscalisação, *Afonso de Carvalho*.

Directoria da Aferição

De ordem do Dr. prefeito do Districto Fe-deral, previne-se aos Srs. commerciantes da freguezia da Candelaria que o prazo para a aferição, revista dos pesos, medidas e balan-ças da dita freguezia principia no dia 1 de março e termina no dia 31 do mesmo mez; incorren-do na multa da respectiva postura aquellos que deixarem de se apresentar no referido prazo.

Directoria da Aferição, 1 de março de 1893. —O director, *Antonio Trovado*. (.

Prefeitura do Districto Federal

EDITAL SOBRE PEDREIRAS

O fiscal abaixo assignado intima a todos os proprietarios de pedreiras a cumprir as seguintes determinações do edital de 20 de junho de 1892, que diz :

Art. 1.º E' prohibido explorar pedreiras sem que preceda da Intendencia Municipal a necessaria licença, que será renovada annualmente.

Art. 2.º Só será concedida a licença depois do necessario exame do local, por parte dos engenheiros da municipalidade e depois de approved o respectivo parecer e especificação.

Art. 3.º A exploração das pedreiras fica sujeita ás seguintes prescripções :

1.ª, a polvora chamada de mina é, em regra, o explosivo permittido, sendo necessario licença especial da intendencia para o emprego de qualquer outro explosivo, ouvido o engenheiro do districto ;

2.ª, deverão ser empregados todos os meios aconselhados pelo experiencia, taes como : grandes rodilhas, para impedir que as pedras ou estilhaços sejam arremessados a grandes distancias, e para que em caso algum caiam a menos de 30 metros das edificações e suas adjacentes ;

3.ª, o espaço dentro do qual devem cair as pedras ou estilhaços será convenientemente cercado, de modo que por alli seja impedido o transito ;

4.ª, antes da explosão ou arrebentamento da mina, dous ou mais operarios, collocados na rua, em pontos convenientes, darão aviso aos transeuntes, advertindo especialmente aos conductores de vehiculos, afim de deter-lhes a passagem em frente ou ao lado da pedreira ; devendo, outrossim, ser empregados quaesquer outros meios de aviso ao publico, taes como : bandeirolas de cores, convencionadas, toques de busina, sinetas, etc. ;

5.ª, não é permittido promover a explosão ou arrebentamento de duas ou mais minas ao mesmo tempo, devendo decorrer, pelo menos, 20 minutos entre uma e outra explosão, evitando-se deste modo que se produza abalo nos edificios vizinhos á pedreira.

Art. 4.º Pela infracção de qualquer das disposições desta postura, será imposta ao explorador da pedreira a multa de 30\$, além de oito dias de prisão.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Fiscalisação do 2.º districto dos inflammaveis, 13 de março de 1893.—O fiscal, *Pedro José de Oliveira*.

Estado de Minas Geraes

AMORTISAÇÃO DE APOLICES

Decreto n. 610—de 4 de março de 1893

O Dr. presidente do estado de Minas Geraes: Considerando que tem sido empenho constante dos poderes publicos a amortisação da divida fundada do Estado, como se evidencia de diversas disposições legislativas que autorisam a applicação para esse fim dos saldos verificados nos exercicios anteriores ;

Considerando que o saldo existente no Banco da Republica do Brazil, proveniente de arrecadações, e que passou do exercicio de 1892 é bastante elevado, podendo até a importancia de tres mil contos ter applicação na amortisação da divida, restando ainda naquella banco sobra avultada para occorrer a quaesquer despesas extraordinarias que se possam dar no actual exercicio para fomentar o progresso e desenvolvimento do estado, caso a renda ordinaria não baste para satisfação da despesa orçada ;

Considerando que o movimento ascendente das rendas faz prever recursos seguros para as despesas fixadas na lei, sem perigo de desequilíbrio do orçamento ;

Considerando que nestas circumstancias convém se amortisar a divida de preferencia aquella pela qual paga o estado juros mais elevados ;

Considerando que, estando acima do par as apolices de juros de 6%, o meio do resgate é o sorteio, segundo determina o art. 10 do regulamento n. 13 de 1838, e usando da autorização facultada pelo art. 9º da vigente lei do orçamento n. 39 de 21 de julho do anno passado, decreta :

Art. 1.º O secretario de estado das finanças resgatará pelo valor nominal apolices de juros de 6% até á importancia de tres mil contos de réis, por meio de sorteio,

Art. 2.º Este sorteio far-se-ha na secretaria das finanças do estado perante uma junta, presidida pelo secretario das finanças, e composta do director, contador, procurador fiscal e chefe da secção central, que servirá de secretario, e terá lugar no dia 20 do corrente mez, e nos dias subsequentes, si não poder ser feito em um só dia.

Art. 3.º As apolices sorteadas para amortização vencerão juros até o dia 20 de abril somente.

Art. 4.º Os numeros sorteados serão publicados não só no orgão official do estado, como na imprensa do Rio de Janeiro por quatro dias successivos e communicados aos Bancos da Republica e do Commercio da Capital Federal,

Art. 5.º Os respectivos possuidores, ou seus representantes, apresentarão á secretaria das finanças, até o dia ultimo de abril futuro, as apolices sorteadas, declarando se querem ser pagos do capital e juros nesta cidade ou na Capital Federal no Banco da Republica do Brazil, mediante saque do secretario das finanças.

Art. 6.º A importancia das apolices sorteadas que não for reclamada, ficará em deposito sem vencer juros.

Art. 7.º Para o processo do sorteio e inutilização dos titulos recolhidos, em virtude deste sorteio, se observará o que a respeito dispõem as leis do Estado e União.

O secretario das finanças assim o fará executar.

Palacio da presidencia do estado de Minas Geraes, 4 de março de 1893.—*Afonso Augusto Moreira Penna*. — *Justino Ferreira Carneiro*.

EDITAES

Tribunal Civil e Criminal

De notificação aos accionistas abaixo descriptos da Companhia Transporte de Mercadorias e Materiaes para dentro do prazo de 30 dias, que serão contados da data da publicação deste, effectuarem o pagamento de suas entradas em atraso e respectivos juros, sob pena de serem as suas acções vendidas por sua conta e risco, em publico leilão.

O Dr. Salvador Antonio Muniz Barreto de Aragão, juiz na Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faço saber aos que o presente edital de notificação virem que, por parte da Companhia Transporte de Mercadorias e Materiaes, foi dirigida a este juizo a petição do teor seguinte :—Ilm. Exm. Sr. Dr. presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal.—Diz a Companhia Transporte de Mercadorias e Materiaes com sede nesta capital, que, tendo os accionistas constantes da relação junta, documento n. 1, deixado de satisfazer nos prazos marcados e depois prorogados, a despeito de convite reiteradamente publicado no *Jornal do Commercio* (documento n. 5) as entradas do capital subscripto, á razão de 10% por acção, com os respectivos juros, o por essa falta tendo incorrido em commissão, quer na conformidade do art. 5º dos seus estatutos, que deixaram a arbitrio e á iniciativa de sua directoria, promover a declaração do commissão, proceder contra os ditos accionistas, nos termos dos arts. 33 e 34 do decreto n. 434 de 1891, e assim requer a V. Ex. digno-se designar o meretissimo juiz da Camara Commercial, que ordene a notificação dos mesmos para no

prazo de 30 dias, a contar da intimação por edital, publicado por 10 vezes durante um mez no *Jornal do Commercio* e no *Diario Official*, realisarem as entradas em atraso com os respectivos juros, sob pena de lançamento e julgar-se por sentença a notificação serem as acções vendidas em leilão por conta e risco dos mesmos accionistas e em falta de compradores applicar-se-lhes a sanção do art. 34 do citado decreto n. 434 e art. 5º dos estatutos da companhia. Nestes termos pede a V. Ex., digno-se deferir sendo esta distribuida.

Rio, 13 de março de 1893.—O advogado, *J. Bantista Pereira*. Tem uma estampilha do valor de 200 réis devidamente inutilizada.—Despacho.—Ao Sr. Dr. Salvador Moniz. Rio, 14 de março de 1893.—*Pitanga*—Despacho. D. A.—Notifique-se. Rio, 14 de março de 1893.—*Salvador Moniz*—Distribuição. D. a Corte Real, em 14 de março de 1893.—*J. Conceição*. Nas relações dos accionistas que deixaram de fazer as entradas nas epochas respectivas e que acompanham a petição acima transcripta aeha-se mencionado o seguinte: José Domingos Pereira 4ª entrada, 10% sobre 705 acções ou 10\$ cada uma 7:050\$ e 2:467\$500 de juros de 2% ao mez até novembro de 1893 e 1% da ahí em deante.—*Nogueira & Comp.* 4ª entrada, 10% sobre 25 acções ou 10\$ cada uma 250\$ e 87\$500 de juros dos ditos.—*Antonio Leite de Carvalho*, 3ª e 4ª entradas, 20% sobre 10 acções ou 20\$ cada uma 200\$ e 70\$ de juros ditos.—*Joaquim José Fernandes*, 2ª, 3ª e 4ª entradas, 30% sobre 20 acções ou 30\$ cada uma 600\$ e 210\$ de juros ditos, sendo os accionistas acima declarados ainda obrigados a pagar os juros da mora na forma do art. 5º dos estatutos. Em cumprimento do despacho proferido na petição supra transcripta mandei passar o presente, por cujo teor são notificados os accionistas já mencionados da Companhia Transporte de Mercadorias e Materiaes para, dentro do prazo de 30 dias, que serão contados da data da publicação deste, effectuarem o pagamento de suas entradas em atraso e respectivos juros, sob pena de lançamento e de serem as suas acções vendidas em publico leilão por sua conta e risco, applicando-se-lhes a sanção do art. 34 do decreto n. 434 de 1891, no caso de não acharem ellas comprador. Para constar, mandei passar o presente e mais dous de igual teor, que serão publicados 10 vezes durante um mez no *Diario Official* e no *Jornal do Commercio* e um affixado no logar publico do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 15 de março de 1893. E eu Francisco de Borja de Almeida Corte Real, escrivão, o subscrevi.—*Salvador A. Moniz Barreto de Aragão*.

CAMARA COMMERCIAL

De notificação dos accionistas da Companhia Sanatorio da Gavea para dentro do prazo de um mez, que correrá da primeira publicação deste edital, satisfazerem as respectivas entradas das quotas correspondentes ás suas acções e que se acham em atraso, sob as penas da lei, na forma abaixo.

O Dr. Salvador Antonio Muniz Barreto de Aragão, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, etc.

Faço saber aos que o presente edital de notificação virem que, por parte da Companhia Sanatorio da Gavea e em virtude de distribuição do presidente deste tribunal e camara, foi-lhe apresentada a petição do teor seguinte: Petição—Ilm. Exm. Sr. Dr. presidente da camara commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal. Diz a Companhia Sanatorio da Gavea com sede nesta capital, á rua Duque Estrada n. 5 (Gavea) que, tendo os accionistas constantes da relação junta (documento n. 1) deixado de satisfazer as entradas do capital subscripto, nos prazos marcados, apezar dos convites feitos por annuncios nos jornaes desta capital e das prorogações concedidas (documentos ns. 2 e 3) e se

acham assim incursos nas penas do art. 8º, segunda parte dos estatutos da mesma companhia e havendo a assembleia geral de 12 de janeiro do corrente anuário reslvido promover a acção judicial nos termos dos arts. 33 e 34 do decreto n.º 434 de 4 de julho de 1891. requer a V. Ex. se digne distribuir esta a um dos illustres juizes desta camara que ordene, na forma do citado decreto, a notificação dos ditos accionistas, para no prazo de trinta dias a contar da presente intimação por edital, realisarem as entradas em atraso, sob pena de lançamento e de julgada a notificação por sentença, serem vendidas as accções em leilão, por conta e risco dos mesmos accionistas e na falta de compradores, applicar-lhe o disposto do art. 34 do citado decreto n.º 434 de 4 de julho de 1891. Nestes termos, pede a V. Ex. deferimento. Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1893.—Dr. *Tranquillino Graciosa de Mello Leite*. Estava inutilizada uma estampilha de \$200. Despacho. Ao Sr. Dr. *Salvador Muniz*. —Rio, 24 de janeiro de 1893. —*Pitanga*. —Despacho. D. A. Cite-se.—Rio, 24 de janeiro de 1893. —*Salvador Muniz*. —Distribuição. D. A. Leite, 24 de janeiro de 1893. —J. Conceição. A lista dos accionistas a que se refere a petição supra é do teor seguinte: Relação dos accionistas da Companhia Sanatoria da Gavea, devedores da 2ª e 3ª chamadas de capital: Antonio Carneiro Brancão, 20 accções, 2ª e 3ª entrada, 600\$; Antonio Martins Marinho, 25 accções, 3ª entrada 500\$. Alfredo Schmidt de Vasconcellos, 50 accções, 2ª e 3ª entrada 2:000\$; Abel Paulo Tavares, 20 accções, 3ª entrada 400\$; Barão de Campolide, 25 accções, 3ª entrada 700\$; Ernesto de Freitas Crissiuma, 50 accções, 2ª e 3ª entrada 2:000\$; Empresa de Obras Publicas no Brasil, 20 accções, 2ª e 3ª entrada 8:000\$; Francisco P. Assis Assumpção, 100 accções, 2ª e 3ª entrada 4:000\$; Fanor Cumplido, 50 accções, 2ª e 3ª entrada 2:00\$; Gabriel Osorio de Almeida, 10 accções, 3ª entrada 200\$; Dr. João da Silva Ruinos, 33 accções, 3ª entrada 660\$; Visconde Moraes, 20 accções, 2ª e 3ª entrada 80\$; José Maria Moreira Senra, 50 accções, 2ª e 3ª entrada 2:00\$; Luiz Felipe Alv. Nogueira, 20 accções, 3ª entrada 400\$; commendador Malvino da Silva Reis, 20 accções, 2ª e 3ª entrada 800\$; Paulo Theodoro Rubião, 10 accções, 3ª entrada 2:00\$; Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo, 50 accções, 3ª entrada 1:000\$; Dr. Theodoro Carlos de Faria Souto, 100 accções, 3ª entrada 2:000\$; Conde de Leopoldina, 100 accções, 3ª entrada 2:000\$; Victor de Assis Silveira, 50 accções, 3ª entrada 1:000\$; O. Somma, total 33:060\$000. Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1893. —Dr. *Carlos Rodrigues de Vasconcellos*, presidente da companhia. Estavam inutilizadas duas estampilhas no valor de 400 réis. Pelo que, são notificados os accionistas acima especificados para sciencia de que, dentro do prazo de um mez a contar da data da publicação desta edital, são obrigados a satisfazer a Companhia Sanatoria da Gavea as entradas que se acham em atraso, correspondentes ás suas accções, visto não o terem feito por occasião das respectivas chamadas, sob pena de serem as accções vendidas em publico leilão pelo preço da cotação, na occasião desta, por conta e risco dos notificados para pagamento dos seus debitos á mesma companhia, podendo esta, caso não sejam ellas vendidas por falta de comprador, declarar-as perdidas, apropriando-se das entradas feitas, ou exercer contra os notificados os direitos derivados de suas responsabilidades, tudo nos termos da petição acima transcripta e da lei vigente a respeito. Para constar, passou-se este e mais tres de igual teor, que serão publicados por 10 vezes, durante um m. z. no *Diario Official e Jornal do Commercio*, folhas de circulação nesta capital (sede da mesma companhia), e affixados, na forma da lei, de cuja affixação o porteiro dos auditores lavrará a competente certidão, para ser junta aos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aos 24 de janeiro de 1893. E eu, Joaquim da Costa Leite, o subscrevi. —*Salvador A. Montez Barreto de Arago*.

CAMARA COMMERCIAL

Notificação aos diversos accionistas da Companhia Fabrica de Papel Guttenberg, para, dentro do prazo de um mez, a contar da publicação deste edital, satisfazerem as entradas em atraso correspondentes ás suas accções, conforme a relação abaixo transcripta, sob as penas da lei.

O Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro, juiz na Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, que, por parte da Companhia Fabrica de Papel Guttenberg e em virtude de distribuição do presidente desta camara, lhe foi apresentada uma petição do teor seguinte:

Illm. Sr. Dr. presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal.—Jiz a Companhia Fabrica de Papel Guttenberg, com sede nesta capital, á rua do Carmo n.º 18, que, tendo os accionistas constantes da relação acima deixado de fazer as entradas a que estavam obrigados na promozão das quantias designadas na mesma relação, conforme prescreve o art. 3º dos seus estatutos, apesar de ter a sua directoria expagado o prazo de suas chamadas de 10 %, muito além do que se achava marcado no art. 5º dos mesmos, causando isto embaraço ao desenvolvimento das demais dependencias fabricas da companhia, tendo a factorya inicio do seu sens trabalho com vantagem. Incorrendo os accionistas em atraso na disposição e sanção do art. 4º do decreto n.º 850 de 13 de outubro de 1891; e para que tenha logar a venda ordenada nesse artigo e na falta de licitante revertam as accções para a applicante, a fim de necessaria a intimação judicial por edital dos accionistas em atraso na fabrica estabelecida no artigo citado, pede a V. Ex. a nomeação de juiz que ha de funcionar, a fim de ordenar a notificação dos accionistas mencionados na relação acima, a fim de, no prazo de um mez, que será contado da data da publicação do respectivo edital, virem realisar as entradas ali especificadas, sob as penas do art. 4º do decreto citado de 13 de outubro de 1891. P. D. Capital Federal, 13 de março de 1893. O advogado.—*Josephine Felicio dos Santos*. Estava uma estampilha de 200 réis devida nente inutilizada. Despacho: Ao Sr. Dr. Montenegro. Rio, 13 de março de 1890. —*Pitanga*. Sobre o que deu este juizo o despacho seguinte. D. notifique-se. Rio, 14 de março de 1890. —*Montenegro*. Distribuição: D. a Domingues em 14 de março de 1890. —J. Conceição. A relação a que se refere a petição supra é do teor seguinte: Relação geral dos accionistas da companhia Fabrica de Papel Guttenberg, que estão em atraso de suas entradas e que não tem accedido ás chamadas da administração nos termos dos arts. 5º e 7º dos seus estatutos. Numero dos accionistas. Numero de accções prestações de 10 % ou 2 %, por accção do valor nominal de 200\$, que não realisaram. Adolpho Schmidt, 10 accções, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações, valor total 800\$; commendador Alfredo José de Freitas, 10 accções, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações, valor total 1:400\$; Dr. Antonio Pinalho, 10 accções, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, e 10ª prestações, valor total 1:000\$; Antonio Fernandes Maia, 25 accções, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações, valor total 3:500\$; Antonio Mateiros, 20 accções, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações, valor total 1:300\$; commendador Antonio Nunes Feres, 20 accções 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações, valor total 2:400\$; A. Cavalanti, 20 accções, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações, valor total 1:600\$; Dr. Arthur Fernandes Campos da Paz, 20 accções, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações, valor total 2:400\$; Arthur Watson, 5 accções, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações, valor total 700\$; Augusto Pereira de Souza Baromet, 30 accções, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações, valor total 1:800\$; Banco Constructor do Brazil, 100 accções, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações, valor total 10:000\$; Banco Mercantil dos Varejistas, 100 accções, 8ª, 9ª e 10ª prestações, valor to-

tal 6:000\$; Bellarmino Carneiro, 5 accções, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações, valor total 700\$; Bernardino Antonio Machado Bastos, 20 accções, 9ª e 10ª prestações, valor total 800\$; Caetano Gaspar da Silva, 10 accções, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações, valor total 800\$; Candido da Rocha Paranhos, 15 accções, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações, valor total 1:200\$; Clemente M. Carneira, 10 accções, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações, valor total 800\$; Custodio Martins de Souza, 10 accções, 8ª, 9ª, e 10ª prestações, valor total 600\$; commendador Domingos Moitinho, 50 accções, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações, valor total, 6:000\$; Emmanuel I. Salomon, 40 accções, 8ª, 9ª e 10ª prestações, valor total, 2:000\$; Ernesto da Silva Paranhos, 10 accções, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações, valor total 1:000\$; Dr. Evaristo da Veiga Gonzaga, 10 accções, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações, valor total, 1:200\$; Faria Pereira & Comp.ª, 5 accções, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações, valor total 500\$; Dr. Feliciano Rodrigues Lima Duarte, 5 accções, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações, valor total 500\$; Francisco Antonio Vaz, 20 accções, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações, valor total 2:000\$; Dr. Honorio Augusto Ribeiro, 20 accções, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações, valor total 2:800\$; João Augusto do Costa Braga, 50 accções, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações, valor total 5:000\$; João Innocencio Borges, 50 accções, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações, valor total 5:000\$; Dr. João da Matta Machado, 25 accções, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações, valor total 3:500\$; Joaquim Carvalho da Gliveira e Silva, 100 accções, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações, valor total 10:000\$; commendador Joaquim Leite de Castro, 50 accções, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações, valor total 4:000\$; Joaquim da Silva, 50 accções, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações, valor total 7:000\$; Jorge Conceição, 10 accções, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações, valor total 800\$; José Joaquim Peres da Silva, 15 accções, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações, valor total 2:400\$; Luiz de Andrade, 10 accções, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações, valor total 1:200\$; Luiz Assengarten, 5 accções, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações, valor total 600\$; M. J. de Oliveira Costa Junior, 5 accções, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações, valor total 400\$; Marcos Rosenwald, 5 accções, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações, valor total 600\$; Moreira Martins & Comp., 15 accções, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações, valor total 1:500\$; Dr. Theodoro Carlos de Faria Souto, 50 accções, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações, valor total 6:000\$; commendador Thomaz Alves de Carvalho, 20 accções, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações, valor total 2:000\$; Dr. Virgilio Gordilho, 20 accções, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª prestações, valor total 1:600\$. Mil e oitenta accções; valor total 110:700\$. Era o que se continha em a dita petição, o despacho, distribuição e relação acima transcriptos, com cujo teor se passou o presente edital, pelo qual são notificados os accionistas acima declarados para, dentro do prazo de um mez, que correrá da primeira publicação deste edital, so islizerem a Companhia Fabrica de Papel Guttenberg as prestações que se acham devendo correspondentes ás suas accções, na forma acima especificada, sob pena de serem as mesmas accções vendidas em publico leilão para pagamento da mesma companhia, podendo esta, caso não se effectue a venda por falta de compradores, declarar perdidas as accções e apropriar-se das entradas feitas, ou exercer contra os subscriptores ou cessionarios os direitos derivados de suas responsabilidades. Para constar se passou o presente edital e mais tres de igual teor que serão publicados por 10 vezes durante um mez, em duas folhas das de maior circulação nesta capital, sede da companhia, e affixados na forma do estylo pelo porteiros dos auditores, que lavrará a competente certidão, que será junta aos respectivos autos. Dado e passado aos 16 de março de 1893. Eu, José Luiz da Silva Moreira, escriptão interino, o escrevi. —*Caetano Pinto de Miranda Montenegro*.